

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
93/C 77/01	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à protecção dos jovens no trabalho	1
93/C 77/02	Proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos	12
93/C 77/03	Proposta de decisão de Conselho relativa à conclusão do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá	30
	Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá	31
	Declaração unilateral da América Central relativa ao artigo 8º	42
	Declaração unilateral da Comunidade relativa ao artigo 32º	42
	Declaração unilateral da Comunidade relativa às concessões especiais atribuídas à América Central pelo Regulamento (CEE) Nº 3900/91 do Conselho de 16 de Dezembro de 1991 ...	42
	Declaração unilateral da América Central relativa às concessões especiais atribuídas à América Central pelo Regulamento (CEE) Nº 3900/91 do Conselho de 16 de Dezembro de 1991 ...	42

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à protecção dos jovens no trabalho ⁽¹⁾

(93/C 77/01)

COM(93) 35 final — SYN 383

(Apresentada pela Comissão, em 5 de Fevereiro de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 4. 4. 1992, p. 7.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte por meio de directiva as prescrições mínimas com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, de forma a garantir um melhor nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores;

Considerando que, de acordo com o mesmo artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais, que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que as directivas em matéria de segurança e de saúde no trabalho e, nomeadamente, a Directiva 89/391/CEE ⁽¹⁾ incluem disposições que têm em vista melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores em geral; que, em especial, a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

o trabalho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE ⁽²⁾, e a Directiva 91/322/CEE da Comissão ⁽³⁾ têm por objecto o estabelecimento de valores limite de exposição no que respeita a profissionais;

Considerando que a situação especial dos jovens no trabalho bem como a especificidade dos riscos que correm, nomeadamente devido à sua inexperiência, tornam necessária uma regulamentação complementar específica adaptada às necessidades dos jovens no trabalho;

Considerando que deve ser conseguido um justo equilíbrio entre a definição de um conjunto de prescrições mínimas que assegurem a protecção dos jovens no trabalho com o objectivo de evitar abusos e a flexibilidade necessária das condições de emprego e de trabalho;

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada no Conselho Europeu de Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989, pelos chefes de Estado e de Governo de onze Estados-membros, declara, designadamente no seu ponto 20, que, salvo derrogações limitadas a certos trabalhos leves, a idade mínima de admissão ao trabalho não deve ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, e nunca inferior a 15 anos;

Considerando que, nos termos do ponto 22 da mesma carta, devem ser tomadas as medidas necessárias à adaptação das regras de direito de trabalho aplicáveis aos jovens trabalhadores, a fim de que as mesmas dêem resposta às exigências do desenvolvimento e às necessidades de formação profissional e ao acesso ao trabalho desses jovens; que a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de 18 anos deve ser limitada — sem que essa limitação possa ser contornada pelo recurso a horas extraordinárias — e o trabalho nocturno deve ser proibido, exceptuando-se o caso de certos empregos determinados pela lei ou pelas regulamentações nacionais;

Considerando que na mesma carta se sublinha, no ponto 23, que a formação profissional dos jovens trabalhadores se deve efectuar durante o horário de trabalho;

Considerando que, na sua resolução sobre o trabalho de menores ⁽⁴⁾, o Parlamento Europeu resume os aspectos do trabalho dos jovens, sublinha os efeitos desse trabalho sobre a saúde, a segurança e o desenvolvimento físico e intelectual dos jovens e insiste na necessidade de adoptar uma directiva comunitária que harmonize as legislações nacionais nesta matéria;

Considerando que, a fim de evitar que os jovens sejam admitidos ao trabalho antes de terem atingido a idade

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

Considerando que, a fim de evitar que os jovens sejam admitidos ao trabalho antes de terem atingido a idade

⁽¹⁾ JO nº L 327 de 2. 12. 1980, EE 05, F 02, p. 224.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 74.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº C 190 de 20. 7. 1987, p. 44.

PROPOSTA INICIAL

apropriada, é necessário que os Estados-membros proibam o trabalho antes da idade mínima; que, se se afigurar desejável a introdução de derrogações a essa proibição, estas devem ser limitadas a trabalhos leves que não sejam susceptíveis de prejudicar a saúde e a segurança das crianças;

Considerando que, com o objectivo de proteger a saúde e a segurança dos jovens, é conveniente que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para que seja efectuada uma avaliação prévia dos riscos que afectam especialmente os jovens e que os resultados dessa avaliação sejam comunicados aos interessados;

Considerando que a exposição dos jovens a determinados agentes físicos, químicos ou biológicos e a certos processos, bem como a sua afectação a esses trabalhos altera a saúde e a segurança dos jovens; que, por conseguinte, é aconselhável proibir a prática desses trabalhos;

Considerando que determinados tipos de actividade e determinadas condições de trabalho podem afectar a saúde dos jovens; que, por conseguinte, é conveniente garantir-lhes uma organização adequada das suas condições e horário de trabalho;

Considerando que a duração do trabalho deve ser adaptada às exigências específicas do desenvolvimento físico dos jovens abrangidos pela presente directiva; que, igualmente no intuito de proteger a saúde e a segurança dos jovens, é conveniente prever um núcleo de disposições mínimas relativamente ao trabalho nocturno dos jovens;

Considerando que, se se afigurarem indispensáveis derrogações às proibições e limitações previstas na presente directiva no caso de certas actividades ou situações especiais, a sua aplicação não deve prejudicar os princípios do sistema de protecção criado;

Considerando que é necessário tomar medidas que visem a protecção adequada dos jovens trabalhadores contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais; que essa protecção deve incluir, segundo as disposições em vigor nos Estados-membros, uma cobertura contra esses mesmos riscos;

Considerando que, com vista à aplicação concreta do sistema de protecção previsto na presente directiva, os Estados-membros devem criar um regime de sanções eficazes,

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

apropriada, é necessário que os Estados-membros proibam o trabalho antes da idade mínima; que, se se afigurar desejável a introdução de derrogações a essa proibição, estas devem ser limitadas a trabalhos leves que não sejam susceptíveis de prejudicar a saúde e a segurança das crianças ou a assiduidade escolar e os benefícios da instrução;

Considerando que convém estabelecer uma correlação entre a formação e o mercado de trabalho, de forma a que a idade mínima de admissão ao trabalho corresponda à idade em que cessa a escolaridade obrigatória;

Considerando que a exposição dos jovens a determinados agentes físicos, químicos ou biológicos e a certos processos, bem como a sua afectação a esses trabalhos altera a saúde e a segurança dos jovens; que, por conseguinte, é imperativo proibir a prática desses trabalhos;

Considerando que a duração do trabalho deve ser adaptada às exigências específicas do desenvolvimento físico dos jovens abrangidos pela presente directiva; que, igualmente no intuito de proteger a saúde e a segurança dos jovens, é conveniente prever uma proibição geral do trabalho nocturno dos jovens;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se a todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos que trabalhem para uma ou mais entidades patronais, com excepção dos trabalhos ocasionais ou limitados, efectuados no âmbito familiar.

A presente directiva aplica-se a todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos que trabalhem para uma ou mais entidades patronais.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Entidade patronal*: qualquer pessoa singular ou colectiva que seja titular da relação de trabalho com o jovem trabalhador;
- b) *Jovem*: qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade:
- *adolescente*: qualquer jovem que tenha no mínimo 15 anos e menos de 18 anos de idade,
 - *criança*: qualquer jovem que ainda não tenha atingido os 15 anos de idade;
- c) *Tempo de trabalho*: o período durante o qual o jovem se encontra no trabalho no exercício da sua actividade ou das suas funções, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais. Nos casos em que um jovem é empregado por várias entidades patronais, são adicionadas as horas de trabalho bem como os dias de trabalho efectuados;
- d) *Trabalhos leves*: todos os trabalhos que não implicam um cansaço anormal, tanto devido à natureza das tarefas em causa como devido às condições específicas nas quais essas tarefas devem ser desempenhadas.
- *adolescente*: qualquer jovem que tenha no mínimo 15 anos e menos de 18 anos de idade e que já não esteja sujeito à escolaridade obrigatória a tempo inteiro,
- *criança*: qualquer jovem que ainda não tenha atingido os 15 anos de idade ou que esteja ainda sujeito à escolaridade obrigatória a tempo inteiro;
- c) *Tempo de trabalho*: o período durante o qual o jovem se encontra no trabalho no exercício da sua actividade ou das suas funções, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais;
- d) *Trabalhos leves*: todos os trabalhos que, tanto devido à própria natureza das tarefas em causa como devido às condições específicas nas quais essas tarefas devem ser desempenhadas, não são susceptíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos jovens nem a sua assiduidade escolar ou a sua capacidade para beneficiar da instrução recebida.

Artigo 3º

Limites de idade

1. Os Estados-membros velarão por que a entidade patronal garanta aos jovens condições de trabalho adequadas à sua idade, evitando em especial causar danos ao seu desenvolvimento físico e psicológico.
2. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias a fim de proibir o trabalho infantil. Esta disposição não prejudica o trabalho:

PROPOSTA INICIAL

- a) Das crianças que exercem as actividades referidas no artigo 4º da presente directiva;
- b) Das crianças que trabalham numa empresa no âmbito de um sistema de formação alternada, tal como a aprendizagem, ou que inclua estágios na empresa;
- c) Das crianças com idade igual ou superior a 13 anos que efectuem trabalhos leves.

3. As disposições do nº 2, alínea c), do presente artigo poderão ser derogadas em situações limitadas no tempo, tendo em conta práticas e tradições nacionais bem definidas, nas condições de essas derrogações não porem em causa os objectivos da presente directiva.

*Artigo 4º***Actividades culturais ou análogas**

O emprego das crianças em actividades de natureza cultural, artística, desportiva e publicitária será submetido a um processo de autorização prévia cujas regras serão determinadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

*Artigo 5º***Avaliação — informação**

1. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se aos jovens abrangidos pela presente directiva.

Para efeitos dessas disposições, a entidade patronal deve ter em conta o risco específico para a segurança e a saúde física e mental do jovem bem como qualquer eventual repercussão no seu desenvolvimento.

2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/391/CEE e, nomeadamente, nos artigos 6º, 7º, 10º e 12º, a natureza, o grau e a duração da exposição dos jovens, na empresa e/ou no estabelecimento em questão são avaliados relativamente a qualquer actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição aos agentes e processos de trabalho indicados numa lista não exaustiva que consta do anexo I.

Os jovens serão informados dos resultados dessa avaliação e de todas as medidas tomadas no que diz respeito à sua segurança e saúde no trabalho.

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

O emprego das crianças em actividades de natureza cultural, artística, desportiva e publicitária será submetido a um processo de autorização prévia.

As regras do processo de autorização prévia, bem como as condições de trabalho, em especial o horário de trabalho, serão determinadas pelos Estados-membros.

2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/391/CEE, nomeadamente nos artigos 6º, 7º, 10º e 12º, e antes que um jovem seja colocado num posto de trabalho específico, a entidade patronal avaliará a natureza, o grau e a duração da exposição na empresa ou no estabelecimento em questão relativamente a qualquer actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição aos agentes, processos e condições de trabalho indicados numa lista não exaustiva que consta do anexo I.

A entidade patronal informará por escrito os jovens e os seus pais ou representantes legais dos eventuais riscos e de todas as medidas tomadas no que diz respeito à saúde e segurança dos jovens no trabalho.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

A entidade patronal associará os serviços de prevenção referidos no artigo 7º da Directiva 89/391/CEE à planificação, aplicação e controlo das condições de segurança e de saúde aplicáveis ao trabalho dos jovens.

*Artigo 6º***Consequências dos resultados da avaliação e vigilância do estado de saúde**

1. Se os resultados da avaliação, referida no artigo 5º, revelarem um risco para a segurança ou a saúde física e mental do jovem, e nomeadamente uma repercussão no seu desenvolvimento, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que, através da organização das condições de trabalho e/ou do tempo de trabalho, a exposição dos jovens a esse risco seja evitada.

2. Se a organização das condições de trabalho e/ou do tempo de trabalho não for técnica e/ou objectivamente possível, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para garantir ao jovem uma mudança de posto.

Podem ser admitidas excepções para determinadas categorias de trabalhos específicos se estes forem necessários à formação profissional dos adolescentes.

3. Será assegurada uma vigilância médica adequada, tanto antes da exposição como, subsequentemente, a intervalos regulares, aos jovens relativamente aos quais os resultados da avaliação referida no artigo 5º revelarem a existência de um risco específico respeitante à sua segurança ou saúde física ou mental e, nomeadamente, uma possível repercussão no seu desenvolvimento.

*Artigo 7º***Proibição de exposição**

Sem prejuízo do disposto na Directiva 80/1107/CEE e na Directiva 91/322/CEE, os jovens não podem, em caso algum, ser obrigados a exercer actividades cuja avaliação tenha revelado um risco de exposição, que ponha em perigo a sua segurança ou a saúde física e mental, aos agentes e processos referidos no anexo II.

Sem prejuízo do disposto na Directiva 80/1107/CEE e na Directiva 91/322/CEE, os jovens não podem exercer actividades cuja avaliação tenha revelado um risco de exposição, que ponha em perigo a sua segurança ou a saúde física e mental, aos agentes e processos referidos no anexo II.

Poderão ser autorizadas excepções apenas relativamente a determinados tipos de trabalhos específicos indispensáveis à formação profissional dos adolescentes, na condição de esses trabalhos serem efectuados sob a vigilância da pessoa competente, na acepção do artigo 7º da Directiva 89/391/CEE.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 8º***Duração do trabalho**

1. A duração do trabalho das crianças e dos adolescentes que frequentam o ensino escolar a tempo inteiro está limitada a quinze horas por semana e a três horas por dia de ensino no que diz respeito aos trabalhos leves.

Os trabalhos só podem ser efectuados fora do horário de trabalho escolar e na condição de não prejudicarem a actividade escolar e os benefícios da instrução.

2. A duração do trabalho dos jovens que não frequentam regularmente o ensino escolar a tempo inteiro ou dos jovens que efectuam trabalhos durante as suas férias escolares não pode exceder oito horas por dia ou quarenta horas por semana.

3. O tempo consagrado ao ensino pelos jovens em formação profissional alternada deve ser incluído na duração do trabalho.

4. Quando razões objectivas o justificarem, podem ser admitidas derrogações ao disposto no nº 2, sob reserva de acordo da autoridade competente que fixa as modalidades dessas derrogações, na condição de essa derrogações não porem em causa os objectivos da presente directiva.

*Artigo 9º***Trabalho nocturno**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, o trabalho dos jovens é proibido entre as 20 horas e as 6 horas.

2. Podem ser autorizadas excepções à proibição do trabalho nocturno, definido no nº 1, por via legislativa ou regulamentar em determinados sectores, com a condição de o trabalho ser proibido entre as zero horas e as quatro horas.

3. Antes de serem afectados ao trabalho nocturno e, subsequentemente, a intervalos regulares, os jovens devem beneficiar de uma avaliação gratuita do seu estado de saúde e das suas capacidades.

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

1. A duração do trabalho dos jovens que frequentam um ensino escolar a tempo inteiro está limitada a quinze horas por semana, a duas e a três horas por dia de ensino, respectivamente, para as crianças e para os adolescentes, no que diz respeito aos trabalhos leves.

2. A duração do trabalho dos adolescentes, dos jovens em formação alternada ou dos jovens que efectuam trabalhos durante as suas férias escolares não pode exceder oito horas por dia ou quarenta horas por semana.

3A. Nos casos em que um jovem for empregado por várias entidades patronais, serão adicionados os dias de trabalho, bem como as horas de trabalho que prestar.

2. Podem ser autorizadas excepções à proibição do trabalho nocturno, definido no nº 1, por via legislativa ou regulamentar em determinados sectores, para os adolescentes ou os jovens em formação alternada, na medida em que sejam indispensáveis à realização dos objectivos da formação. Neste caso, o trabalho deverá ser efectuado sob a vigilância de um trabalhador adulto. O trabalho é proibido entre as zero horas e as quatro horas.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 10º***Descanso**

Os jovens que não frequentam regularmente o ensino escolar a tempo inteiro ou os jovens que efectuem trabalhos durante as suas férias escolares beneficiarão de dois dias consecutivos de descanso semanal, bem como de um descanso de doze horas consecutivas em cada período de vinte e quatro horas.

Quando razões técnicas ou organizacionais o justificarem, o descanso semanal pode ser reduzido, não podendo no entanto ser inferior a 36 horas.

*Artigo 11º***Férias pagas**

Os jovens trabalhadores que não frequentam regularmente o ensino escolar a tempo inteiro beneficiarão de férias anuais com uma duração mínima de quatro semanas, pagas em conformidade com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais.

*Artigo 12º***Pausas**

Todo o período de trabalho de quatro horas e meia consecutivas será seguido de uma pausa com uma duração mínima de trinta minutos.

*Artigo 13º***Protecção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais**

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os jovens trabalhadores abrangidos pela presente directiva sejam protegidos de maneira adequada contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Os jovens abrangidos pela presente directiva devem estar segurados contra esses riscos, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nos Estados-membros.

*Artigo 14º***Sanções**

Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis em caso de violação das medidas adoptadas para a execu-

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

Os adolescentes ou os jovens que efectuem trabalhos durante as suas férias escolares ou os jovens em formação alternada beneficiarão de dois dias consecutivos de descanso semanal, bem como de um descanso de doze horas consecutivas ou de catorze horas consecutivas, caso se trate de crianças, em cada período de vinte e quatro horas.

Os adolescentes ou os jovens em formação alternada beneficiarão de férias anuais com uma duração mínima de cinco semanas.

A remuneração referente às férias anuais será determinada em conformidade com as condições previstas pelas legislações ou práticas nacionais.

A duração das férias anuais não poderá nunca ser inferior à duração das férias anuais de que beneficiam os adultos.

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que, em caso de um período de trabalho diário superior a quatro horas e meia, os jovens beneficiem de um intervalo de descanso com uma duração mínima de trinta minutos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA
(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

ção da presente directiva. As referidas sanções serão efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 15º***Alterações dos anexos**

As adaptações dos anexos I e II em função do progresso técnico, da evolução de regulamentações ou especificações internacionais e dos conhecimentos no âmbito abrangido pela presente directiva serão efectuadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 16º

A presente directiva não pode ter como consequência a diminuição do nível de protecção dos jovens no trabalho em comparação com a situação existente em cada Estado-membro à data da sua adopção.

A presente directiva não pode ter como consequência a regressão do nível de protecção dos jovens no trabalho em comparação com a situação existente em cada Estado-membro à data da sua adopção.

*Artigo 17º***Disposições finais**

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem referir-se à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão decididas pelos Estados-membros.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS AGENTES, PROCESSOS E CONDIÇÕES (artigo 5º)

1. Agentes

Agentes físicos

Movimentação manual directa ou indirecta de cargas que impliquem riscos, nomeadamente dorso-lombares.

Trabalho em atmosfera de sobrepressão elevada (por exemplo: câmaras hiperbáricas, plataforma submarina).

Frio e calor extremos.

PROPOSTA INICIAL

Agentes biológicos

Agentes biológicos dos grupos 3 e 4, na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, relativa à protecção dos trabalhos contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

Agentes químicos

Ácido hidrofúrico.

Vapores de ácido nítrico.

Arsénico e respectivos compostos.

Esteres tiofosfóricos.

Mercúrio e respectivos compostos.

Brometo de metilo.

Sílica livre.

Monóxido de carbono.

Cloro.

Amianto.

2. Trabalhos

Trabalhos que impliquem a utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos, na acepção do artigo 5º da Directiva 89/655/CEE

Trabalhos de fabrico e de manipulação das máquinas, dispositivos ou objectos diversos que contém explosivos

Trabalhos em locais de criação de animais ferozes ou venenosos

Trabalhos que impliquem a execução de manobras perigosas ou de exercícios de desmantelamento

Trabalhos de vazamento de metais em fusão

Trabalhos de sopro do vidro

Trabalhos de abate de animais

Trabalhos que impliquem a manipulação de aparelhos de produção, de armazenamento ou de utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos

Trabalhos com cubas, tanques, reservatórios, garrafas ou botijas contendo líquidos, gases ou vapores inflamáveis, tóxicos, nocivos ou corrosivos, sujeitos às disposições da Directiva 67/548/CEE

Trabalhos subterrâneos

Trabalhos em altura

Trabalhos de demolição

Trabalhos que impliquem riscos eléctricos

Trabalhos que impliquem:

- a condução de tractores agrícolas ou florestais não equipados com dispositivos de protecção contra a capotagem,

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

Agentes biológicos:

Agentes biológicos do grupo 2, na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

PROPOSTA INICIAL

- a condução de ceifeiras debulhadoras e de outras máquinas agrícolas com funções ou movimentos múltiplos,
- a condução de máquinas e de veículos de terraplanagem,
- entaves ligados às cadências de trabalho, nomeadamente no caso de trabalho remunerado em função do resultado.

ANEXO II

LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS AGENTES, PROCESSOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO (artigo 7º)

1. Agentes

Agentes físicos

Radiações ionizantes.

Agentes químicos

Ácido hidrocianico

Chumbo e respectivos derivados

Agentes químicos e neurotóxicos

Substâncias classificadas cancerígenas mutagénicas e/ou tóxicas para a reprodução

Substâncias classificadas como susceptíveis de prejudicar gravemente a saúde em caso de exposição prolongada (R 48)

Agentes químicos incluídos no anexo I da Directiva 90/374/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

2. Processos

Processos industriais que constam do anexo I da Directiva 90/394/CEE.

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

Agentes biológicos:

Agentes biológicos dos grupos 3 e 4, na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

Proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos

(93/C 77/02)

COM(92) 560 final — SYN 449

(Apresentada pela Comissão em 8 de Fevereiro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão, fixada após consulta do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Em colaboração com o Parlamento europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopta, por meio de directiva, as prescrições mínimas com vista a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos deste artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho ⁽¹⁾ prevê a adopção de medidas relativas ao reforço da segurança no local de trabalho e designadamente o alargamento do âmbito de aplicação da Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho ⁽²⁾, bem como a reavaliação dos seus valores «limite»; que o Conselho, na sua resolução de 21 de Dezembro de 1987, relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho ⁽³⁾ acolheu favoravelmente esta Comunicação;

Considerando que a comunicação ⁽⁴⁾ da Comissão relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores ⁽⁵⁾ prevê que sejam estabelecidas prescrições mínimas de saúde e segurança respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos; que, em Setembro de 1990, o Parlamento Europeu adop-

tou uma resolução sobre este programa de acção ⁽⁶⁾ que convida, nomeadamente, a Comissão a elaborar uma directiva especial no domínio dos riscos associados ao ruído e às vibrações bem como a qualquer outro agente físico no local de trabalho;

Considerando que a observância das prescrições mínimas que permitam garantir um melhor nível de segurança e saúde em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição aos agentes físicos visa, não só, garantir a saúde e a segurança de cada trabalhador considerado isoladamente, mas também criar uma plataforma mínima de protecção para o conjunto dos trabalhadores; que evitará possíveis distorções de concorrência;

Considerando que, consequentemente, se deve estabelecer, ao nível da Comunidade, um sistema único de protecção relativamente ao conjunto dos agentes físicos; que o sistema deve-se limitar a estabelecer sem pormenores inúteis os objectivos a realizar, os princípios a respeitar e os valores fundamentais a utilizar a fim de permitir aos Estados-membros aplicar de forma equivalente as prescrições mínimas;

Considerando que a mencionada Directiva 86/188/CEE prevê que o Conselho, sob proposta da Comissão e a fim de diminuir os riscos nela visados, reexaminará, por um lado, o seu âmbito de aplicação *rationne personae* e, por outro, algumas das suas disposições, tendo, nomeadamente, em conta os progressos surgidos nos domínios científicos e na tecnologia; que, consequentemente, é necessário proceder a uma alteração substancial de determinadas disposições desta directiva, nos termos do artigo 118ºA do Tratado;

Considerando ainda que convém estabelecer, a nível comunitário, prescrições mínimas de segurança e saúde no que respeita à exposição dos trabalhadores aos agentes físicos na sua totalidade, com excepção dos que são visados no Tratado Euratom;

Considerando que as prescrições mínimas neste domínio devem determinar os princípios gerais de protecção e os objectivos a alcançar, sem, todavia, definirem as modalidades que traduzem os níveis de segurança, em termos operacionais, que podem ser postos em prática em conformidade com o disposto na presente directiva;

Considerando que a redução da exposição aos agentes físicos é conseguida mais eficazmente pela adopção de

⁽¹⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 137 de 24. 5. 1986, p. 28.

⁽³⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ Documento da Comissão COM(89) 568 final.

⁽⁵⁾ Documento do Conselho FN 441/2/89, ponto II.

⁽⁶⁾ JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167.

medidas preventivas desde a fase de concepção dos postos e locais de trabalho, bem como pela selecção do equipamento e dos processos e métodos de trabalho, de modo a reduzir os riscos por prioridade na origem; que disposições relativas ao equipamento e aos métodos de trabalho contribuem, pois, para a protecção dos trabalhadores que os utilizem;

Considerando que a situação actual nos Estados-membros nem sempre permite determinar um valor de exposição aos agentes físicos abaixo do qual deixe de se verificar risco para a saúde;

Considerando que os conhecimentos científicos actuais relativos aos efeitos da exposição aos agentes físicos na saúde não permitem definir níveis exactos de exposição que abranjam todos os riscos para a saúde, designadamente no que se refere aos efeitos não auditivos do ruído;

Considerando que aos empregadores compete adaptarem-se ao progresso técnico e aos conhecimentos científicos em matéria de riscos associados à exposição aos agentes físicos, com vista a melhorar a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, em consequência dos numerosos dados técnicos existentes a nível internacional neste domínio, poderão ser estabelecidos documentos adicionais, com vista a concretizar e actualizar estas prescrições mínimas;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do artigo 16º, nº 1, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁾; que, por este motivo, o disposto na referida directiva se aplica plenamente ao domínio da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva, que constitui a enésima directiva especial na acepção do artigo 16º, nº 1, da Directiva 89/391/CEE, tem por objecto a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e a sua saúde, incluindo a prevenção de tais riscos, aos quais estão ou podem estar sujeitos, devido a uma exposição a agentes físicos durante o trabalho.

A presente directiva estabelece as prescrições mínimas especiais neste domínio.

2. A presente directiva não se aplica à protecção sanitária dos trabalhadores contra os perigos resultantes de radiações abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. A Directiva 89/391/CEE do Conselho aplica-se plenamente ao domínio objecto do nº 1, na sua globalidade, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entendem-se do seguinte modo os termos discriminados:

1. Agentes físicos:

- campos acústicos audíveis,
- vibrações,
- campos eléctricos e magnéticos e respectivas combinações, de frequência inferior ou igual a $3 \cdot 10^{15}$ Hz (comprimento de onda igual ou superior a 100 nanómetros).

2. Níveis:

- *nível máximo*: valor de exposição que provoca, em indivíduo não protegido, riscos cuja ultrapassagem é indevida e deve ser evitada através da aplicação do disposto na presente directiva,
- *nível limite*: valor para o qual deve tender a aplicação da presente directiva,
- *nível de acção*: valor situado entre o nível limite e o nível máximo e a partir do qual devem ser aplicadas uma ou mais medidas específicas.

Estes níveis não têm em conta o efeito de qualquer equipamento de protecção individual (EPI), na acepção da Directiva 89/656/CEE do Conselho ⁽²⁾.

3. *Apreciação*: uma operação qualitativa e/ou uma medida quantitativa de orientação, diversamente da medição, que é quantitativa e exige o emprego de metodologia apropriada.

4. *Referência aos anexos*: qualquer referência da presente directiva aos anexos limita-se exclusivamente à parte específica ao agente físico considerado.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 18.

Artigo 3.º**Âmbito da aplicação — identificação e avaliação dos riscos**

1. A presente directiva aplica-se às actividades nas quais os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes físicos durante o trabalho.
2. Em relação a qualquer das actividades visadas no n.º 1, a entidade empregadora procederá à avaliação do risco resultante da exposição, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Directiva 89/391/CEE.
3. Para efeitos do artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE e de uma prevenção eficaz, a entidade empregadora prestará, aquando da avaliação referida no n.º 2, especial atenção a eventuais efeitos relativos à segurança ou à saúde dos trabalhadores que pertençam a grupos de risco particularmente sensível.
4. Nas condições fixadas nos anexos correspondentes, consideram-se determinadas actividades como apresentando risco acrescido. Estas actividades são sujeitas a declaração junto da autoridade responsável. Os Estados-membros garantirão a tomada das medidas apropriadas no sentido de controlar o risco que lhes está associado.

SECÇÃO II**OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES EMPREGADORAS****Artigo 4.º****Apreciação e medição**

1. Segundo as condições estabelecidas nos anexos correspondentes, cada agente físico presente durante o trabalho deve ser objecto de uma apreciação e, se necessário, de uma medição que tenham como objectivo identificar os trabalhadores e os locais de trabalho abrangidos pela presente directiva e determinar as condições mediante as quais se aplica o disposto nesta.
2. A apreciação e a medição mencionadas no n.º 1 devem ser planificadas e efectuadas a intervalos apropriados, tendo especialmente em conta o disposto no artigo 7.º da Directiva 89/391/CEE (competências exigidas); estes intervalos devem ser revistos quando existam razões para pensar que não são correctos ou que se registou uma modificação de fundo no trabalho.

Os métodos utilizados podem recorrer a uma amostragem, que deve ser então representativa da exposição do trabalhador ao agente físico em questão.

Os métodos e aparelhagens utilizados devem ser adaptados em especial às características do agente físico a medir, à duração da exposição, aos factores de ambiente e às características do aparelho de medição.

Devem permitir quantificar as grandezas físicas utilizadas como indicadores de perigo (definidas nos anexos) e, caso algo seja detectado, decidir se os níveis fixados na presente directiva são ultrapassados. Os métodos e aparelhagens devem recorrer a grandezas derivadas das definidas em anexo, sob condição de que as grandezas derivadas assegurem a observância das prescrições constantes do presente parágrafo. Para aplicação do presente parágrafo, ao valor medido acrescentar-se-á a incerteza da medição determinada pelos métodos metroológicos correntes.

3. Os dados obtidos em conformidade com o presente artigo serão conservados de forma apropriada e que permita a sua posterior consulta.

Artigo 5.º**Disposições com vista a evitar ou impedir a exposição**

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo do agente físico prioritariamente na fonte, os riscos resultantes da exposição a um agente físico devem ser o mais reduzidos possível, com o objectivo de baixar a exposição a valores inferiores ao nível limite referido no anexo correspondente.

A redução destes riscos baseia-se nos princípios gerais constantes do artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 89/391/CEE.

2. Nos termos do disposto nos anexos, a entidade empregadora estabelecerá e aplicará um programa com vista a realizar, através de medições de natureza técnica e/ou de organização do trabalho, a redução do risco previsto no n.º 1.

3. Se as medidas postas em prática nos termos da presente directiva não permitirem manter a exposição abaixo do nível máximo,

- a) A entidade empregadora adoptará imediatamente as medidas apropriadas para reduzir os riscos que não possam ser evitados, até que estes sejam inferiores ou, quando muito, iguais aos que enfrentaria um indivíduo não protegido em consequência de exposição ao referido nível máximo, prescrevendo inclusivamente, em último recurso, a utilização de equipamentos de protecção individual; se não for possível alcançar este resultado, aplica-se o disposto no artigo 8.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Directiva 89/391/CEE;

- b) A entidade empregadora identificará as razões da ultrapassagem do nível máximo e adaptará o programa de medidas visado no n.º 2, com vista a evitar nova situação de ultrapassagem.

4. Nos termos do artigo 15º, da Directiva 89/391/CEE, a entidade empregadora adaptará aos trabalhadores incluídos nos grupos de risco particularmente sensível as medidas referidas no presente artigo.

Artigo 6º

Protecção individual

1. Nos termos da Directiva 89/656/CEE e nas condições determinadas em anexo, devem ser postos à disposição dos trabalhadores e utilizados por eles equipamentos de protecção individual, em conformidade com o disposto no artigo 5º, nº 3, alínea a), da presente directiva e do artigo 13º, nº 2, da Directiva 89/391/CEE.

2. Os equipamentos de protecção individual são considerados, para efeitos da presente directiva, como adequados, se, desde que correctamente utilizados, o risco previsível for mantido a nível inferior ao resultante da exposição definida nos anexos.

3. A entidade empregadora deve verificar a eficácia das medidas tomadas nos termos do presente artigo.

Artigo 7º

Informação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores devem receber as informações relativas à segurança e à saúde em consequência da exposição aos agentes físicos durante o trabalho; em especial, desde que a exposição ultrapasse o nível limite, devem ser informados acerca dos riscos potenciais derivados de tal situação.

2. Consoante as modalidades fixadas nos anexos, os trabalhadores serão também informados sobre:

- as medidas tomadas nos termos da presente directiva, bem como os respectivos momentos e situações de aplicação,
- a obrigação de acatar as medidas de protecção e prevenção, em conformidade com a legislação nacional,
- a utilização de equipamentos de protecção individual e o papel da eventual vigilância da saúde, em conformidade com o artigo 11º.

3. Os representantes dos trabalhadores, referidos no artigo 3º, alínea c), da Directiva 89/391/CEE, e os trabalhadores afectados receberão os resultados da apreciação e da medição do agente físico, efectuadas nos termos do artigo 4º e providas de explicações sobre a sua significação prática. Receberão igualmente o programa de medidas referido no artigo 5º, nº 2, e serão informados

sem demora sobre a aplicação do disposto no artigo 5º, nº 3, da presente directiva.

Artigo 8º

Acesso às zonas de risco

Nas condições definidas nos anexos, os locais de trabalho onde se apliquem disposições específicas de protecção serão objecto de sinalização apropriada. Serão ainda delimitados e objecto de um condicionamento de acesso, se o risco de exposição o justificar.

Artigo 9º

Formação dos trabalhadores

Nos termos do artigo 12º da Directiva 89/391/CEE e nas condições fixadas nos anexos da presente directiva, os trabalhadores devem receber uma formação que abranja em especial os aspectos referidos no artigo 7º, nº 2 da presente directiva.

Artigo 10º

Consulta e participação dos trabalhadores

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes terão lugar em conformidade com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE relativamente às matérias abrangidas pela presente directiva, incluindo os seus anexos.

SECÇÃO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 11º

Vigilância da saúde

1. A vigilância da saúde referida no artigo 14º da Directiva 89/391/CEE será efectuada no respeito do disposto no artigo 6º, nº 5, da mesma directiva e segundo as condições estabelecidas nos anexos da presente directiva, por um médico ou sob a sua responsabilidade e, se este o considerar necessário, por médico especialista.

2. A vigilância terá em conta a importância do risco e visará a prevenção e o diagnóstico precoce de qualquer risco de saúde devido a exposição ao agente físico. Deve permitir avaliar a aptidão do trabalhador para ocupar um posto sujeito à referida exposição.

3. Os trabalhadores cuja actividade implique a utilização de equipamentos de protecção individual ou seja referida no artigo 3º, nº 4, da presente directiva beneficiarão de vigilância sanitária sistemática. Sempre que existir suspeita de sobreexposição perigosa, deve ser proposto, em prazo apropriado, um exame médico ao(s) trabalhador(es) interessado(s).

4. Os resultados da vigilância devem ser conservados de forma apropriada para permitir consulta posterior.

5. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias por forma a que, no âmbito da vigilância da saúde, o médico e/ou a autoridade médica responsáveis tenham acesso aos dados referidos no artigo 4º, nº 3, e dêem indicações apropriadas sobre as medidas de protecção ou prevenção que tenham eventualmente de ser tomadas.

Artigo 12º

Disposições relativas aos equipamentos e métodos de trabalho

1. A concepção dos postos e locais de trabalho e a escolha dos equipamentos e dos métodos de trabalho e produção referidos no artigo 6º, nº 2, alínea d), da Directiva 89/391/CEE tomarão em consideração a emissão de agente(s) físico(s) susceptível de resultar desse facto. Nos termos do artigo 3º da Directiva 89/655/CEE do Conselho⁽¹⁾, os equipamentos de trabalho serão escolhidos tendo em conta a(s) sua(s) emissão(ões), que deverá(ão) ser comparada(s) à(s) de equipamentos similares.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas apropriadas aos efeitos de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores, para que

a) Em observância do disposto no artigo 6º, nº 1, da Directiva 89/655/CEE e sempre que um equipamento de trabalho seja susceptível de provocar a um trabalhador uma exposição que ultrapasse o nível de acção mencionado em anexo, a entidade empregadora:

— efectue ou mande efectuar, para cada agente físico, a apreciação descrita no artigo 4º, nº 1, se dispuser das informações apropriadas fornecidas pelo fabricante do equipamento de trabalho, com base no disposto nas directivas comunitárias que tenham como objecto a livre circulação destes equipamentos,

— efectue ou mande efectuar, para cada agente físico, a(s) medição(ões) necessária(s);

b) Sempre que um equipamento de trabalho seja objecto de disposições comunitárias que tenham como objec-

tivo ou como resultado limitar a exposição a um agente físico, esse equipamento de trabalho seja posto à disposição dos trabalhadores, desde que a actividade o permita.

Artigo 13º

Extensão da exposição, interferências, efeitos indirectos

1. Segundo as condições estabelecidas nos anexos, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar:

a) O controlo dos efeitos nefastos resultantes da exposição dos trabalhadores ao agente considerado, desde que tal exposição se prolongue para além da duração do período de trabalho, por motivos associados a este último;

b) Nos termos do artigo 6º, nº 3, da Directiva 89/391/CEE, a limitação do agente físico considerado a valores inferiores aos fixados pela presente directiva, sempre que a protecção da saúde ou a segurança no trabalho o exigirem.

2. Se um agente físico presente durante o trabalho representar para os trabalhadores um risco não decorrente da sua exposição ao referido agente, tal risco deve ser controlado sem prejuízo do disposto na presente directiva, mediante aplicação do disposto no artigo 5º, nº 1, da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 14º

Derrogações

1. Os Estados-membros podem conceder, conquanto apenas nas condições estabelecidas nos anexos, derrogações a algumas disposições da presente directiva se, em determinadas circunstâncias, a aplicação das referidas disposições for susceptível de agravar o risco global para a saúde e a segurança dos trabalhadores e tal risco não puder ser reduzido por outros meios.

2. As derrogações previstas no nº 1 são autorizadas após consulta aos parceiros sociais e em conformidade com o artigo 10º da presente directiva, para além de terem de dispor de um série de condições que garantam a redução dos riscos que delas resultem a um mínimo, tendo em conta circunstâncias especiais. Serão objecto de uma reavaliação periódica e revogadas logo que possível.

Artigo 15º

Documentos adicionais

Com vista à aplicação prática da presente directiva e na medida em que não existam normas apropriadas à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, será estabelecida, segundo o procedimento previsto no

⁽¹⁾ JO nº L 313 de 30. 12. 1989, p. 13.

artigo 17º da Directiva 89/391/CEE, documentação adicional que vise designadamente a harmonização das noções técnicas de base.

Artigo 16º

Anexos

As adaptações das disposições e dos dados técnicos que figuram nos anexos são aprovadas segundo o disposto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE, em função:

- da adopção de directivas em matéria da harmonização técnica e de normalização, relativas à concepção, construção, fabrico ou realização de equipamentos e/ou locais de trabalho,
- do progresso técnico e da evolução de regulamentações ou especificações internacionais e de conhecimentos no domínio do efeito sanitário dos agentes físicos.

Artigo 17º

Revogação

A Directiva 86/188/CEE do Conselho é revogada, com efeito na data prevista no artigo 18º, nº 1, primeiro parágrafo.

As referências à directiva revogada entendem-se como feitas à presente directiva e devem ler-se segundo o quadro de correspondências constante do anexo 5.

Artigo 18º

Disposições finais

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptem no domínio abrangido pela presente directiva.

3. Os Estados-membros devem apresentar à Comissão, com periodicidade quinquenal, um relatório sobre a aplicação prática das disposições da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

Com base nestes relatórios, a Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité consultivo para a segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

Artigo 19º

Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

RUÍDO

1. Risco

O presente anexo refere-se a determinados riscos para a segurança e a saúde devidos à exposição ao ruído e, especialmente, ao risco para a audição e ao risco de acidente. Grandezas utilizadas como indicadores de perigo:

- pressão acústica de pico (P_{max}): valor máximo, em pascals, da pressão acústica instantânea ponderada C,
- exposição sonora diária $L_{EX,8h}$: nível de exposição sonora normalizada para uma duração de referência igual a um dia nominal de 8 horas, definido pela norma internacional ISO 1999 (1990); todos os ruídos presentes no trabalho, sejam quais forem as suas características temporais, devem ser incluídos na determinação da exposição.

2. Níveis

O nível limite é estabelecido em $L_{EX,8h} = 75$ dB(A). Os níveis máximos são estabelecidos em $L_{EX,8h} = 90$ dB(A) e em $P_{max} = 200$ Pa ⁽¹⁾.

Os níveis de acção são estabelecidos em:

- $L_{EX,8h} = 80$ dB(A) e/ou $P_{max} = 112$ Pa para
 - efeitos da informação mencionada no artigo 7º, nº 2, em benefício dos trabalhadores susceptíveis de estarem expostos a estes níveis,
 - fornecimento de equipamentos de protecção individual aos trabalhadores que os solicitem (artigo 6º, nº 1),
- $L_{EX,8h} = 85$ dB(A) e/ou $P_{max} = 112$ Pa para:
 - formação na execução das medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º), em benefício dos trabalhadores susceptíveis de estarem expostos a estes níveis,
 - informação sobre o ruído produzido pelos equipamentos de trabalho susceptíveis de provocar uma tal exposição sempre que ela atinja uma duração de referência de 8 horas (nº 2, alínea a), do artigo 12º),
 - programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho com vista a reduzir a exposição (nº 2 do artigo 5º),
- $L_{EX,8h} = 90$ dB(A) e/ou $P_{max} = 200$ Pa para delimitação das zonas onde existe a possibilidade de os trabalhadores serem expostos a estes níveis, assim como para condicionamento do seu acesso (artigo 8º).

Para aplicação do disposto no presente ponto, considera-se que a exposição sonora diária de um trabalhador é susceptível de atingir determinado valor ($L_{EX,8h} = X$ dB(A)), se o ruído ambiente no seu local de trabalho (representado pelo nível contínuo equivalente de pressão acústica durante um intervalo de tempo de alguns minutos) atingir esse valor numérico ($L_{Aeq,T} = X$ dB(A)).

3. Actividades de risco acrescido

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se às actividades em que os trabalhadores estejam sujeitos a uma exposição diária pessoal superior a $L_{EX,8h} = 105$ dB(A) e/ou a uma pressão acústica de pico superior a $P_{max} = 600$ Pa.

4. Protecção individual (artigo 6º)

Se a exposição sonora diária ultrapassar $L_{EX,8h} = 90$ dB(A) e/ou a pressão acústica de pico ultrapassar $P_{max} = 200$ Pa, deve ser utilizado equipamento de protecção individual.

Este equipamento deve manter o risco residual previsível para o aparelho auditivo a um nível inferior ao que resultaria de uma exposição em que $L_{EX,8h} = 85$ dB(A) ou $P_{max} = 200$ Pa.

5. Vigilância de saúde (artigo 11º)

O trabalhador que esteja sujeito a uma exposição sonora diária superior a $L_{EX,8h} = 80$ dB(A) tem direito à vigilância da sua função auditiva, visando o diagnóstico precoce de qualquer diminuição desta função por motivo do ruído e a conservação da mesma.

(1) 140 dB relativamente a 200 μ Pa.

6. Extensão da exposição

O disposto no artigo 13º, nº 1, alínea a), aplica-se, nomeadamente, sempre que a natureza da actividade leve um trabalhador a beneficiar da utilização de locais de lazer ou repouso controlados pela entidade empregadora; o ruído nestes locais deve ser reduzido a um nível compatível com a função dos mesmos e com as condições da sua utilização, podendo baixar até 60 dB(A) durante o sono.

7. Interferências

O disposto no artigo 13º, nº 1, alínea b), aplica-se, nomeadamente, sempre que a natureza da actividade imponha uma vigilância particular.

8. Derrogações

1. Sempre que as características de um posto de trabalho impliquem, de um dia de trabalho para outro, uma variação considerável da exposição sonora diária, os Estados-membros podem admitir que, para efeitos de aplicação do disposto na directiva, a exposição sonora diária seja substituída pela média semanal das exposições sonoras diárias (duração de referência igual a uma semana nominal de cinco dias de oito horas), conquanto unicamente sob condição de que um controlo adequado demonstre que tal média semanal respeita o valor numérico determinado pela disposição em causa.
2. Em relação aos trabalhadores que efectuem operações especiais, os Estados-membros podem autorizar derrogações à obrigação de utilizar equipamentos de protecção individual (artigo 5º, nº 3, alínea a)), desde que a utilização dos mesmos conduza ao agravamento do risco global mencionado no artigo 14º, nº 1.

ANEXO II

VIBRAÇÕES MECÂNICAS

A. VIBRAÇÕES TRANSMITIDAS À MÃO

1. Risco

O presente anexo refere-se ao risco para a saúde e para a segurança resultante de exposição a vibrações transmitidas ao conjunto braço-mão: patologias vasculares, do sistema ósseo e das juntas, neurológicas ou musculares.

O parâmetro utilizado como indicador do risco é a exposição diária a vibrações transmitidas à mão — A(8) —, em conformidade com a norma BS 6842 (1987), utilizando para $a_{h,w(t)}$ (ponto 4.1) a soma vectorial dos valores eficazes da aceleração ponderada, determinada em coordenadas rectangulares, com um coeficiente de frequência definido pela referida norma. Todavia, se um eixo produzir um valor ponderado inferior, a 50 % do valor máximo determinado no mesmo ponto mas noutro eixo, pode ser desprezado.

2. Níveis

O nível limite é estabelecido em $A(8) = 1 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

Sob reserva do disposto no artigo 13º, o nível máximo é fixado em $A(8) = 5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

O nível de acção é estabelecido em $A(8) = 2,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ para efeitos de:

- prestação da informação prevista no artigo 7º, nº 2, aos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a este nível,
- formação sobre a execução de medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º), em benefício dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a este nível,
- informação sobre as vibrações produzidas pelos equipamentos de trabalho susceptíveis de provocar uma tal exposição durante um período de referência de oito horas [artigo 12º, nº 2, alínea a)],
- programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho com vista à reduzir a exposição (artigo 5º, nº 2).

Em aplicação do disposto no presente ponto, considera-se que A(8) é susceptível de atingir o valor de $2,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ se o equipamento de trabalho utilizado transmitir ao conjunto braço-mão, num curto intervalo de tempo (alguns minutos), uma aceleração equivalente igual àquele valor numérico.

3. Actividades perigosas (artigo 3º)

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se a actividades que exijam a utilização de equipamento de trabalho mediante o qual é transmitida ao conjunto braço-mão, num curto intervalo de tempo (alguns minutos), uma aceleração equivalente igual ou superior a $20 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

4. Medição e avaliação (artigo 4º)

No caso de dispositivos que careçam de preensão com ambas as mãos, as medições serão efectuadas em cada mão. O risco exprime-se pela mais elevada aceleração equivalente em energia e será fornecida informação sobre a outra mão.

No caso de o nível de vibrações não poder ser quantificado de forma fiável, a probabilidade de exposição acima dos níveis de acção terá de ser avaliada (observação das práticas de trabalho e informação sobre o equipamento utilizado), por forma a esclarecer os riscos corridos. Se não for possível excluir uma exposição acima dos níveis de acção, terão de ser aplicadas as correspondentes medidas preventivas.

5. Redução do risco (artigo 5º)

- a) Na falta de equipamento de protecção individual adequado e prático, as medidas destinadas a reduzir a exposição devem ser complementadas por medidas tendentes a reduzir os riscos decorrentes da exposição.
- b) No caso de a actividade implicar a utilização de equipamento de trabalho que transmita ao conjunto braço-mão, em curto intervalo de tempo (alguns minutos), uma aceleração equivalente superior a $10 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$, empreender-se-ão esforços acrescidos no sentido de reduzir o risco, com prioridade para a

utilização de equipamento e processos de baixa vibração, incluindo a revisão das práticas laborais e da concepção do produto.

Na pendência da aplicação efectiva destas medidas, deve ser reduzida a duração de exposições contínuas.

- c) A Comissão e os Estados-membros garantirão uma aplicação coordenada e dinâmica do disposto neste ponto.

6. Equipamentos de protecção individual

Não se dispõe, de momento, de equipamento adequado de protecção individual contra vibrações. A sua utilização é, pois, função da sua futura disponibilização.

7. Informação e formação (artigos 7º e 9º)

A informação e a formação dos trabalhadores devem incluir, no mínimo:

- as razões e a forma de detectar e notificar sinais de lesões,
- práticas de trabalho seguras por forma a minimizar a exposição a vibrações,
- medidas tendentes a reduzir os riscos resultantes.

8. Vigilância da saúde (artigo 11º)

Os trabalhadores expostos a vibrações transmitidas ao conjunto braço-mão que excedam $A(8) = 2,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ têm direito a uma vigilância médica cujo objectivo consiste em detectar precocemente qualquer síndrome de vibração e que exige exames regulares.

Aos trabalhadores que utilizem o equipamento referido no ponto 6, alínea b), deve ser proporcionada tal vigilância médica.

9. Equipamento de trabalho (artigo 12º)

As informações referidas no nº 2, alínea a), do artigo 12º devem incluir a sinalização do equipamento que der origem, no conjunto braço-mão, a uma aceleração equivalente, medida em curto intervalo de tempo (alguns minutos), igual ou superior a $20 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

10. Interferências (artigo 13º)

O disposto no nº 1, alínea b), do artigo 13º aplica-se nomeadamente sempre que as vibrações interferirem com o manuseamento correcto dos controlos ou com a leitura dos indicadores.

11. Riscos indirectos (artigo 13º)

O disposto no nº 2 do artigo 13º aplica-se nomeadamente quando as vibrações interferirem com a estabilidade das estruturas ou com a rigidez das articulações.

12. Derrogações (artigo 14º)

- a) Durante um período de cinco anos com efeitos a partir da data estabelecida no artigo 18º, os Estados-membros podem atribuir derrogações ao nº 3 do artigo 5º (abandono, por parte dos trabalhadores, dos locais de trabalho onde os níveis de exposição sejam excessivos), nos casos em que as melhores práticas disponíveis não permitam a observância dos níveis máximos.
- b) A Comissão e os Estados-membros garantirão uma aplicação coordenada e dinâmica do disposto neste ponto.

B. VIBRAÇÕES TRANSMITIDAS A TODO O ORGANISMO

1. Risco

O presente anexo refere-se ao risco para a saúde e para a segurança resultante de exposição a vibrações transmitidas a todo o organismo: patologia da região lombar e traumatismo da espinha, para além de desconforto acentuado.

O parâmetro utilizado como indicador do risco é a exposição diária a vibrações transmitidas a todo o organismo — $A(8)$ —, definida tal como na secção A, utilizando para $a_{h,w(t)}$ a soma vectorial dos valores de $1,4 a_{wx}$, $1,4 a_{wy}$, a_{wz} , sendo a_{wx} , a_{wy} , a_{wz} os valores eficazes da aceleração ponderada, determinada nos eixos rectangulares X, Y, Z, respectivamente, conforme define a norma ISO 2631. Todavia, qualquer parcela da soma vectorial que seja inferior a 66% do valor máximo pode ser desprezada.

2. Níveis

O nível limite é estabelecido em $A(8) = 0,25 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

Com ressalva do disposto no artigo 13º, o nível máximo é fixado em $A(8) = 0,7 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

O nível de acção é estabelecido em $A(8) = 0,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ para efeitos de:

- prestação da informação prevista no artigo 7º, nº 2, aos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a este nível,
- formação sobre a execução de medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º), em benefício dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a este nível,
- informação sobre as vibrações produzidas pelos equipamentos de trabalho susceptíveis de provocar uma tal exposição durante um período de referência de oito horas [artigo 12º, nº 2, alínea a)],
- programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho com vista a reduzir a exposição (artigo 5º, nº 2).

Sempre que a exposição total do organismo implicar choques ou outras vibrações de elevada amplitude durante curtos períodos, o correspondente nível de acção é definido como o risco devido a exposição durante o período de uma hora à amplitude constante de $1,25 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

Para efeitos de aplicação do disposto neste ponto, considera-se que $A(8)$ deverá atingir o valor de $0,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ quando o equipamento de trabalho utilizado transmitir a todo o organismo, num curto intervalo de tempo (alguns minutos), uma aceleração equivalente igual àquele valor numérico.

3. Actividades perigosas (artigo 3º)

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se a actividades que provoquem uma exposição de todo o organismo igual ou superior a $A(8) = 1,25 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

4. Medição e avaliação (artigo 4º)

No caso de o nível de vibrações não poder ser quantificado de forma fiável, a probabilidade de exposição acima dos níveis de acção terá de ser avaliada (observação das práticas de trabalho e informação sobre o equipamento utilizado), por forma a esclarecer os riscos corridos. Se não for possível excluir uma exposição acima dos níveis de acção, terão de ser aplicadas as correspondentes medidas preventivas.

5. Redução de risco (artigo 5º)

- a) Na falta de equipamento de protecção individual adequado e prático, as medidas destinadas a reduzir a exposição devem ser complementadas por medidas tendentes a reduzir os riscos decorrentes da exposição.
- b) A Comissão e os Estados-membros garantirão uma aplicação coordenada e dinâmica do disposto neste ponto.

6. Equipamentos de protecção individual

Não se dispõe, de momento, de equipamento adequado de protecção individual contra vibrações.

7. Informação e formação (artigos 7º e 9º)

A informação e a formação dos trabalhadores devem incluir, no mínimo:

- as razões e a forma de detectar e notificar sinais de lesões,
- práticas de trabalho seguras por forma a minimizar a exposição a vibrações,
- medidas tendentes a reduzir os riscos resultantes.

8. Vigilância da saúde (artigo 11º)

Os trabalhadores expostos a vibrações transmitidas a todo o organismo que excedam $A(8) = 0,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ têm direito a uma vigilância médica cujo objectivo consiste em detectar precocemente qualquer síndrome de vibração transmitida a todo o organismo e que exige exames regulares.

9. Extensão da exposição (artigo 13º)

O disposto no nº 1, alínea a), do artigo 13º aplica-se, nomeadamente, sempre que a natureza da actividade leve um trabalhador a beneficiar da utilização de locais de lazer ou repouso controlados pela entidade empregadora; a vibração transmitida ao organismo nestes locais deve ser reduzida a um nível compatível com a função dos mesmos e com as condições da sua utilização, ressaltando-se situações de «força maior».

10. Interferências (artigo 13º)

O disposto no nº 1, alínea b), do artigo 13º aplica-se, nomeadamente, sempre que as vibrações interferirem com o manuseamento correcto dos controlos ou com a leitura dos indicadores.

11. Riscos indirectos (artigo 13º)

O disposto no nº 2 do artigo 13º aplica-se nomeadamente quando as vibrações interferirem com a estabilidade das estruturas ou com a rigidez das articulações.

12. Derrogações (artigo 14º)

- a) Durante um período de cinco anos com efeitos a partir da data estabelecida no artigo 18º, os Estados-membros podem decidir derrogações ao nº 3 do artigo 5º (abandono, por parte dos trabalhadores, dos locais de trabalho onde os níveis de exposição sejam excessivos), nos casos em que as melhores práticas disponíveis não permitam a observância dos níveis máximos.
- b) A Comissão e os Estados-membros garantirão uma aplicação coordenada e dinâmica do disposto neste ponto.

ANEXO III

RADIAÇÃO ÓPTICA

1. Risco

O presente anexo refere-se aos riscos para os olhos e para a pele, resultantes da exposição a radiações ópticas (comprimento de onda entre 100 nm e 1 mm).

A exposição dos órgãos em causa (olhos ou pele) às referidas radiações ao longo de um dia de trabalho é utilizada como indicador do risco e exprime-se, consoante o caso, por uma das seguintes unidades:

- watts por metro quadrado,
- joules por metro quadrado,
- watts por metro quadrado e por esterradiano,
- joules por metro quadrado e por esterradiano.

2. Níveis ⁽¹⁾

Os *níveis máximos* são fixados como correspondendo aos níveis limite mencionados em A.C.G.I.H. 1992-1993, pp. 100 a 112 e 124 a 127.

Para fontes artificiais, os *níveis limite* são fixados em $\frac{1}{2}$ dos níveis máximos.

Os *níveis de acção* são fixados como correspondendo a:

- $\frac{1}{2}$ dos níveis máximos, para efeitos de:
 - prestação da informação prevista no artigo 7º, nº 2, aos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a estes níveis,
 - formação sobre a execução de medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º),
 - disponibilização de equipamento de protecção individual (artigo 6º, nº 1),
 - informação sobre a radiação óptica produzida pelo equipamento de trabalho susceptível de provocar uma tal exposição durante um período de referência de oito horas [artigo 12º, nº 2, alínea a)];
- os níveis máximos, para efeitos de:
 - delimitação de áreas e condicionamento de acessos (artigo 8º), no caso de fontes artificiais,
 - programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho com vista a reduzir a exposição (artigo 5º, nº 2).

3. Actividades perigosas

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se a actividades nas quais a exposição conduza a um risco equivalente ao devido a um laser da classe 3B (ver publicação IEC 825, 1990). Devem ser adequadamente preparados os operadores destas fontes (artigo 9º) e deve ser verificada a respectiva competência.

4. Protecção individual (artigo 6º)

Os trabalhadores susceptíveis de serem expostos a radiações ópticas que excedam os níveis máximos devem utilizar equipamento de protecção individual. No que se refere à exposição cutânea, pode considerar-se o vestuário como equipamento de protecção individual na medida em que sejam observados os objectivos da protecção.

5. Vigilância da saúde (artigo 11º)

Os trabalhadores expostos a radiações ópticas que excedam 50% dos níveis máximos têm direito a uma vigilância médica que inclui exame oftalmológico e cujo objectivo consiste em diagnosticar qualquer anomalia causada pelas radiações e em preservar a visão.

⁽¹⁾ Logo que o estado da normalização o permita, será adaptada a formulação do ponto 2 referente a «Níveis».

6. Equipamento (artigo 12º)

Qualquer *laser* utilizado durante o trabalho deve ostentar a respectiva classificação nos termos da publicação IEC 825 (1990). Qualquer fonte artificial susceptível de dar origem a lesões semelhantes às ocasionadas por um laser das classes 3B ou 4 deve também ser assinalada em conformidade.

7. Interferências (artigo 13º)

O disposto no nº 1, alínea b), do artigo 13º aplica-se aos casos em que o encandeamento causado por fontes de luz possa interferir com a completa segurança da actividade.

8. Efeitos indirectos (artigo 13º)

O disposto no artigo 13º, nº 2, aplica-se aos casos em que a radiação óptica for susceptível de dar origem a incêndio ou a substâncias perigosas através de decomposição ou interferência com materiais presentes.

9. Derrogações (artigo 14º)

Os Estados-membros podem decidir derrogações ao nº 3 do artigo 5º, relativamente a trabalhadores que desempenhem a sua actividade no exterior na ausência de radiações ópticas com origem em fontes artificiais; consequentemente, devem tomar em consideração as condições climatéricas locais e, bem assim, a resistência da população interessada à exposição (por exemplo, solar).

ANEXO IV

CAMPOS E ONDAS

1. Risco

O presente anexo refere-se ao risco para a saúde e para a segurança atribuível às correntes e aos campos eléctricos no corpo humano, bem como à absorção de energia resultante da exposição a campos magnéticos e eléctricos, estáticos e variáveis, com frequências até 300 GHz ⁽¹⁾.

Parâmetros utilizados como indicadores do risco:

- densidade de corrente induzida no corpo, expressa em amperes por metro quadrado,
- corrente, expressa em amperes, proveniente de pé ou mão em contacto com um objecto condutor,
- taxa de absorção específica (SAR) de energia electromagnética, expressa em watts por quilograma,
- absorção específica (SA) de energia electromagnética, expressa em joules por quilograma.

Para especificar os níveis de acção, recorre-se a parâmetros que podem ser directamente obtidos por meio de instrumento de medição:

- intensidade do campo magnético (H), expressa em amperes por metro,
- densidade do fluxo magnético (B), expressa em teslas,
- intensidade do campo eléctrico (E), expressa em volts por metro,
- densidade superficial da potência (P), ao ar livre e a longa distância, expressa em watts por metro quadrado.

2. Níveis

Desde que satisfeitas todas as condições, os *níveis máximos* são estabelecidos como correspondendo a:

- valores do quadro 1 relativos a
 - densidade média da corrente induzida na cabeça e no tronco,
 - corrente média de contacto relativa a um período de 1 segundo; o valor de pico não pode exceder 10 vezes o valor médio,
 - taxa de absorção específica média em todo o corpo, e bem assim os respectivos valores de pico nos membros e na cabeça e no tronco, relativamente a qualquer período de 6 minutos.
- absorção específica de 10 m J kg⁻¹ devido a um impulso com duração inferior a 30gs de microndas em frequências superiores a 300 MHz.

Dadas as condições particulares de utilização e à rápida evolução da tecnologia, a determinação dos níveis máximos relativos aos equipamentos móveis de rádio exige exame posterior.

Os *níveis limite* são estabelecidos em 1/5 dos níveis máximos.

Os *níveis de acção* são estabelecidos como correspondendo a:

- valores do quadro 2 relativos a
 - prestação da informação prevista no artigo 7º, nº 2, aos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a estes níveis,
 - formação sobre a execução de medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º),
 - disponibilização do equipamento de protecção individual (artigo 6º, nº 1),
 - prestação de informação sobre campos e ondas produzidos por equipamento de trabalho susceptível de resultar em tais valores [artigo 12º, nº 2, alínea a)];
- 1,6 vezes os valores de H, B ou E do quadro 2, relativamente a
 - programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho destinadas a reduzir a exposição (artigo 5º, nº 2),
 - delimitação de áreas e condicionamento de acessos (artigo 8º),
 - formação dos operadores (artigo 9º) e verificação da sua competência.

⁽¹⁾ Os riscos resultantes de contacto com condutores sob tensão não são abrangidos pelo presente anexo.

3. Actividades perigosas

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se a actividades que exijam a utilização de equipamento de trabalho com o qual os trabalhadores sejam expostos a campos de mais do triplo dos valores H, B ou E do quadro 2.

4. Medição (artigo 4º)

As densidades de corrente do corpo, a taxa de absorção específica e a absorção específica, são, para efeitos práticos, calculadas a partir de quantidades derivadas previamente medidas (por exemplo, intensidades dos campos magnético e eléctrico), as quais devem reflectir situações de exposição realistas.

A Comissão e os Estados-membros garantirão a definição coordenada de uma metrologia adequada.

5. Redução da exposição; protecção individual (artigos 5º e 6º)

Os trabalhadores susceptíveis de serem expostos a campos eléctricos que excedam os níveis máximos devem utilizar equipamento de protecção individual.

Não existem métodos práticos e adequados de protecção contra a exposição a campos magnéticos.

6. Informação dos trabalhadores (artigo 7º, nº 2)

Os trabalhadores expostos a campos eléctricos superiores a 5 kV m^{-1} devem ser informados de que podem ocorrer na superfície do corpo efeitos de percepção aparentemente inócuos.

7. Equipamento de trabalho (artigo 12º)

Os elementos informativos referidos no artigo 12º, nº 2, alínea a), devem incluir a sinalização do equipamento susceptível de produzir campos que excedam o triplo dos valores H, B ou F do quadro 2.

8. Riscos indirectos (artigo 13º)

O disposto no artigo 13º, nº 2, aplica-se nomeadamente no caso de campos electromagnéticos susceptíveis de resultar em fogo ou explosão devido a correntes ou voltagens induzidas, por exemplo quando as estruturas estão electricamente carregadas ou quando se utiliza aparelhagem de electro-explosão.

QUADRO 1

Níveis máximos

Frequência	Intensidade da corrente induzida na cabeça e no tronco ($\text{A} \cdot \text{m}^{-2}$) ⁽¹⁾	Corrente de contacto (mA) ⁽¹⁾	Média em todo o organismo (W kg^{-1})	DAS Pico local (máximo) nos membros (W (0,1 kg)^{-1})	Pico local na cabeça e no tronco (W (0,1 kg)^{-1})
0-1 Hz	0,04	1,5	(²)	(²)	(²)
1-4 Hz	$4 \times 10^{-5}/f$	1,5	(²)	(²)	(²)
4 Hz-1 kHz	0,010	1,5	(²)	(²)	(²)
1-3 kHz	$f/100$	1,5	(²)	(²)	(²)
3-100 kHz	$f/100$	$f/2$	(²)	(²)	(²)
100 kHz-10 MHz	$f/100$	50	0,4	2	1
10-100 MHz	(²)	50	0,4	2	1
100 MHz-300 GHz	(²)	(²)	0,4	2	1

(¹) Frequências (f) expressas em kHz.

(²) Não aplicável a estas frequências.

QUADRO 2

Níveis de acção

Frequência	H (A·m ⁻¹) ⁽¹⁾ ⁽²⁾	B (μT) ⁽¹⁾	E (V·m ⁻¹) ⁽¹⁾	P (W·m ⁻²) ⁽¹⁾
<1 Hz	$1,63 \times 10^5$	2×10^5	$6,14 \times 10^4$	⁽³⁾
1 Hz-10 Hz	$0,163/f^2$	$0,2/f^2$	$6,14 \times 10^4$	⁽³⁾
10 Hz-1 kHz	$16,3/f$	$20/f$	$614/f$	⁽³⁾
1 kHz-300 kHz	16,3	20	614	⁽³⁾
300 kHz-1 MHz	$4,9 \times 10^3/f$	$6 \times 10^3/f$	614	⁽³⁾
1 MHz-10 MHz	$4,9 \times 10^3/f$	$6 \times 10^3/f$	$6,14 \times 10^5$	⁽³⁾
10 MHz-30 MHz	$4,9 \times 10^3/f$	$6 \times 10^3/f$	61,4	10
30 MHz-400 MHz	0,163	0,2	61,4	10
400 MHz-2 GHz	$2,58 \times 10^{-4} f^{0,5}$	$3,16 \times 10^{-4} f^{0,5}$	$9,7 \times 10^{-2} f^{0,5}$	$2,5 \times 10^{-5} f$
2 GHz-150 GHz	0,364	0,45	137	50
150 GHz-300 GHz	$2,96 \times 10^{-5} f^{0,5}$	$3,7 \times 10^{-5} f^{0,5}$	$1,12 \times 10^{-2} f^{0,5}$	$3,33 \times 10^{-7} f$

⁽¹⁾ Frequências (f) expressas em kHz.

⁽²⁾ A frequências iguais ou superiores a 10 MHz, o valor de H pode ser elevado para o valor calculado a partir da fórmula: $\frac{1}{6} (E_m^2/377) + \frac{1}{6} (377H)^2 \leq P$, onde E_m é a intensidade medida do campo eléctrico [V/m] e H e P são os valores indicados no quadro à frequência considerada.

⁽³⁾ Valores não aplicáveis a estas frequências.

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Conteúdo da Directiva 86/188/CEE	Correspondência com a presente directiva	Conteúdo da Directiva 86/188/CEE	Correspondência com a presente directiva
Artigo 1º — nº 1 — nº 2 — nº 3	Artigos 1º e 2º — nº 1 e anexo I, ponto 1 — nº 3.1 — nº 3	Artigo 7º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4	Artigo 11º Anexo I, ponto 5 Anexo I, ponto 5 — nº 4 — nº 5
Artigo 2º — nº 1 — nº 2	Artigo 2º Anexo I, ponto 1 Anexo I, pontos 1 e 8	Artigo 8º — nº 1 — alínea a) — alínea b) — nº 2	Artigo 12º — nº 1 — nº 2, alínea a) Sem objecto
Artigo 3º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4 — nº 5	Artigo 4º — nº 1 — nº 2 Implicito no anexo I, ponto 1 — nº 2 e nº 10 — nº 3	Artigo 9º — nº 1 — nº 2 — alínea a) — alínea b) — alínea c) — alínea d)	Artigo 14º — nº 1 e anexo I, ponto 8.1 suprimido — nº 1 e anexo I, ponto 8.2 — nº 2 — nº 3
Artigo 4º — nº 1 — alínea a) — alínea b) — nº 2	Artigo 7º — nº 1 — nº 2 — nº 3 Artigo 7º, nº 2, e artigo 8º	Artigo 10º	Sem objecto
Artigo 5º — nº 1 — nº 2 — alínea a) — alínea b)	Artigo 5º — nº 1 — nº 2 Artigo 7º, nº 3	Artigo 11º	Artigo 10º
Artigo 6º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4	Artigo 6º — nº 1 e anexo I, ponto 4 — nº 1 e anexo I, ponto 2 — nº 2, nº 10, e Directiva 89/656/CEE Artigo 1º, nº 3, e Directiva 89/656/CEE	Artigo 12º	Sem objecto
		Artigo 13º	Artigo 18º

Proposta de decisão de Conselho relativa à conclusão do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Repúblicas da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá

(93/C 77/03)

COM(93) 52 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Fevereiro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que convém que a Comunidade aprove, relativamente à realização dos seus objectivos no domínio das relações externas, o Acordo-quadro de cooperação com as Repúblicas da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Costa Rica, de El

Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo é anexado à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho procede à notificação prevista no artigo 37º do acordo ⁽¹⁾.

Artigo 3º

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representa a Comunidade na comissão mista instituída pelo artigo 33º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor no acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo secretariado do Conselho.

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Por um lado,

OS GOVERNOS DA COSTA RICA, DE EL SALVADOR, DA GUATEMALA, DAS HONDURAS, DA NICARÁGUA E DO PANAMÁ,

Por outro,

CONSIDERANDO os tradicionais laços de amizade entre a Comunidade Europeia, a seguir denominada «Comunidade», e as Repúblicas da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá, a seguir denominadas «América Central», aprofundados durante os últimos nove anos graças a um diálogo político construtivo e a uma cooperação económica que importa aprofundar;

RECORDANDO a importância de que se revestiu para a América Central a entrada em vigor do acordo de cooperação assinado no Luxemburgo, em 12 de Novembro de 1985, bem como dos comunicados finais das reuniões ministeriais entre a Comunidade e a América Central;

REITERANDO a sua adesão aos princípios constantes da Carta das Nações Unidas, e às normas do direito internacional, bem como aos valores democráticos e ao respeito dos direitos humanos e reafirmando a importância da resolução adoptada pelo Conselho e pelos Estados-membros da Comunidade, em 28 de Novembro de 1991, sobre direitos humanos, democracia e desenvolvimento;

REALÇANDO os progressos alcançados pelos países centroamericanos no que respeita à paz e à democracia, no âmbito do processo de diálogo e de reconciliação nacional iniciado na região, bem como os importantes esforços envidados no sentido do respeito dos direitos humanos;

RECONHECENDO que o desenvolvimento constitui uma condição fundamental para a consolidação da paz e da democracia e um elemento-chave para a promoção dos direitos económicos e sociais dos povos da América Central;

RECONHECENDO a importância que a Comunidade confere ao desenvolvimento do comércio e à cooperação económica com os países em desenvolvimento e tendo em conta as orientações e resoluções relativas à cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia;

CONSCIENTES das consequências positivas dos processos de modernização, de reforma económica e de liberalização comercial adoptados pelos Governos da América Central, bem como da necessidade de acompanhamento destas reformas mediante a promoção dos direitos sociais dos sectores menos favorecidos e convencidos de que a cooperação comunitária constitui um elemento importante para a eliminação dos problemas de pobreza extrema que afectam a região;

CONSCIENTES da importância de contribuir para uma melhor inserção da América Central na conjuntura económica mundial;

CONVENCIDOS da importância do comércio livre internacional, dos princípios do sistema de comércio multilateral e do aumento do investimento, bem como do respeito dos direitos de propriedade intelectual;

REALÇANDO a especial importância conferida pelas partes a uma maior protecção do meio ambiente tendo em vista um desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a urgência de aprofundar a cooperação internacional tendo em vista solucionar os problemas ocasionados e relacionados com a droga;

CONSIDERANDO a necessidade de realçar o papel da mulher como elemento essencial do processo de desenvolvimento;

SUBLINHANDO a evolução do sistema de integração centroamericana (SICA), decorrente das reformas introduzidas na Carta da Organização de Estados Centroamericanos (ODECA) constantes do protocolo de Tegucigalpa e tendo em conta que a América Central é constituída por países em desenvolvimento;

CONVENCIDOS na necessidade de estabelecer uma nova etapa de cooperação entre as duas regiões de acordo com as conclusões de Conferência Ministerial de San José VIII e reconhecendo o objectivo fundamental do acordo, designadamente a consolidação, aprofundamento e diversificação das relações entre as duas partes.

DECIDIRAM celebrar o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

PELO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DAS HONDURAS:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ:

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Fundamento democrático da cooperação

As relações de cooperação entre a Comunidade e a América Central, bem como todas as disposições do presente acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos que inspiram as políticas internas e externas, tanto da Comunidade como da América Central, e que constituem um elemento essencial do acordo.

Artigo 2º

Reforço da cooperação

As partes contratantes comprometem-se a reforçar e a diversificar as suas relações de cooperação em todos os domínios de interesse comum, em especial, nas áreas económica, financeira, comercial, social, científico-técnica e ambiental e a promover o aprofundamento e a consolidação do sistema de integração centroamericana.

Em virtude dos países centroamericanos serem países em desenvolvimento, a Comunidade porá em prática esta cooperação da forma mais favorável possível a esses países.

Artigo 3º

Cooperação económica

1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os seus objectivos económicos a médio e a longo prazo, as partes contratantes comprometem-se a desenvolver uma coopera-

ção económica o mais ampla possível sem excluir, *a priori*, nenhum domínio. Os objectivos desta cooperação consistem, especialmente, em:

- a) Fortalecer e diversificar, de um modo geral, os respectivos laços económicos;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das suas economias numa base duradoura e para o aumento dos níveis de vida respectivos, tendo sempre em conta a protecção do meio ambiente;
- c) Promover o desenvolvimento das trocas comerciais tendo em vista a diversificação e a abertura de novos mercados, bem como uma melhoria do acesso aos mesmos;
- d) Fomentar os fluxos de investimentos e reforçar a protecção dos mesmos;
- e) Promover a transferência de tecnologia e a cooperação entre operadores económicos, em especial, entre as pequenas e médias empresas, reforçando a base científica e estimulando as capacidades inovadoras das duas partes;
- f) Criar condições para um aumento do nível de emprego e uma melhoria da produtividade;
- g) Promover medidas destinadas ao desenvolvimento rural e à melhoria das condições de vida nas zonas urbanas;
- h) Apoiar os esforços dos países centroamericanos tendo em vista a adopção de políticas orientadas para a modernização e o desenvolvimento dos sectores agrícola e industrial;
- i) Apoiar o processo de integração centroamericana
- j) Trocar informações no domínio estatístico e metodológico.

2. Para o efeito, as partes contratantes determinarão, de comum acordo, no seu, interesse mútuo e tendo em conta as suas competências e capacidades, os domínios da sua cooperação económica, sem excluir *a priori* nenhum sector. Esta cooperação abrangerá, em especial, os seguintes domínios:

- a) Modernização dos sectores produtivos (indústria, agro-indústria, agricultura, pecuária, pesca, piscicultura, sector mineiro e florestal);
- b) Planeamento energético e utilização racional da energia;
- c) Administração e protecção dos recursos naturais e do meio ambiente;
- d) Transferência de tecnologia;
- e) Ciência e tecnologia;
- f) Propriedade intelectual, incluindo a propriedade industrial;
- g) Normas e critérios de qualidade;
- h) Serviços, incluindo os serviços financeiros, o turismo, os transportes, as telecomunicações, a telemática e a informática;
- i) Intercâmbio de informações sobre questões monetárias e sobre a harmonização das políticas macroeconómicas tendo em vista um fortalecimento da integração regional;
- j) Regulamentações técnicas sanitárias, fitossanitárias e zoossanitárias;
- k) Reforço dos organismos e instâncias de cooperação económica regional;
- l) Desenvolvimento regional e integração fronteiriça.

3. Para a concretização dos objectivos da cooperação económica, as partes contratantes, em conformidade com as legislações respectivas, esforçar-se-ão por fomentar, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Assistência técnica, em especial através do envio de peritos e da realização de estudos específicos nos domínios de cooperação abrangidos pelo acordo;
- b) Criação de empresas comuns (*joint ventures*), acordos de licença, de transferência de conhecimentos tecnológicos, de subcontratação, entre outros;
- c) Intensificação de contactos entre empresários das duas partes, em especial, mediante a organização de conferências, seminários, missões comerciais e industriais destinadas a aumentar os fluxos de comércio e de investimento, encontros de negócios e feiras de carácter geral e sectorial;
- d) Participação conjunta de empresas provenientes da Comunidade nas feiras e exposições realizadas na América Central e vice-versa;
- e) Projectos de investigação técnica e científica, bem como intercâmbio de peritos;
- f) Intercâmbio de informações nos domínios de cooperação do presente acordo, em especial através do acesso a bases de dados existentes ou em vias de criação;

- g) Criação de redes de operadores económicos, em especial no domínio industrial.

Artigo 4º

Tratamento da nação mais favorecida

As partes contratantes conceder-se-ão mutuamente o tratamento da nação mais favorecida nas suas relações comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Artigo 5º

Desenvolvimento da cooperação comercial

1. As partes contratantes comprometem-se a fomentar, até ao nível mais elevado possível, o desenvolvimento e a ampliação das suas trocas comerciais, tendo em conta as respectivas situações económicas e concedendo-se mutuamente as facilidades mais amplas possíveis.

2. Para o efeito, as partes contratantes acordam em estudar os métodos e os meios de reduzir e suprimir os entraves ao desenvolvimento do comércio, em especial aos não pautais e os de tipo pautal, tendo em conta os trabalhos já realizados neste campo pelas organizações internacionais.

3. As partes contratantes estudarão a possibilidade de instaurar, sempre que adequado, procedimentos de consulta mútua.

Artigo 6º

Modalidades de cooperação comercial

A fim de atingir uma cooperação comercial mais dinâmica, as partes comprometem-se empreender as seguintes acções:

- promover encontros, intercâmbios e contactos entre empresários das duas partes a fim de identificar os produtos susceptíveis de serem comercializados no mercado da outra parte,
- facilitar a cooperação entre os respectivos serviços aduaneiros, em especial em matéria de formação profissional, simplificação de procedimentos e detecção de infracções à regulamentação aduaneira,
- fomentar e apoiar actividades de promoção comercial, tais como seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais, visitas, semanas comerciais, estudos de mercado, etc.,
- apoiar as respectivas organizações e empresas na realização de operações mutuamente vantajosas,
- ter em conta os interesses recíprocos no que respeita ao acesso dos produtos de base, semitransformados e

transformados aos seus mercados, bem como à estabilização dos mercados internacionais de matérias-primas, em conformidade com os objectivos acordados no âmbito das instituições internacionais competentes,

- estudar os métodos e os meios que permitam facilitar as trocas comerciais e eliminar os obstáculos ao comércio, tendo em conta os trabalhos efectuados no âmbito das organizações internacionais.

Artigo 7º

Cooperação industrial

1. As partes apoiarão a ampliação e a diversificação da base produtiva dos países centroamericanos nos sectores industriais e dos serviços, favorecendo, em especial, as operações de cooperação entre as pequenas e as médias empresas das duas partes, destinadas a facilitar o seu acesso às fontes de capital, aos mercados e às tecnologias adequadas, bem como as acções de empresas comuns.

2. Para o efeito, as partes, no âmbito das competências respectivas, fomentarão os projectos e as acções que favoreçam:

- a consolidação e a ampliação das redes criadas para a cooperação,
- a ampla utilização dos instrumentos comunitários de promoção, nomeadamente o instrumento financeiro *European Community Investment Partners* (ECIP), em especial através de uma maior utilização das instituições financeiras da região centroamericana,
- a cooperação entre empresários, tais como as empregas comuns, a subcontratação, a transferência de tecnologia, as licenças, a investigação aplicada e as franquias.

Artigo 8º

Investimentos

1. As partes contratantes acordam em:

- fomentar, no âmbito das competências, regulamentações e políticas respectivas, o incremento dos investimentos mutuamente vantajosos,
- procurar, melhorar as condições para os respectivos investimentos, em especial promovendo acordos de fomento e protecção dos investimentos entre os Estados-membros da Comunidade e os países da América Central.

2. A fim de atingir estes objectivos, as partes contratantes acordam em empreender acções de apoio à promoção e à criação de condições favoráveis aos investimentos, destinadas a identificar novas oportunidades e a favorecer a sua realização.

Essas acções incluirão:

- a) Seminários, exposições, missões empresariais;

b) Formação de agentes económicos para a elaboração de projectos de investimento;

c) Assistência técnica para a realização de co-investimentos;

d) Actividades no âmbito do programa *European Community Investment Partners* (ECIP);

3. As formas de cooperação poderão envolver entidades privadas, oficiais, nacionais, multilaterais, incluindo as instituições financeiras de vocação regional centroamericanas e comunitárias.

Artigo 9º

Cooperação entre instituições financeiras

As partes contratantes esforçar-se-ão por incentivar, em função das suas necessidades e tendo em conta os respectivos programas e legislações, a cooperação entre as instituições financeiras mediante acções que favoreçam:

- o intercâmbio de informações e de experiências nos domínios de interesse mútuo, através da organização de seminários, conferências e reuniões de trabalho,
- o intercâmbio de peritos,
- a realização de actividades de assistência técnica,
- o intercâmbio de informações no domínio estatístico e metodológico.

Artigo 10º

Cooperação científica e tecnológica

1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os objectivos das suas políticas científicas, as partes contratantes comprometem-se a desenvolver uma cooperação científica e tecnológica destinada, em especial, a:

- fomentar o intercâmbio de cientistas entre a América Central e a Comunidade Europeia,
- estabelecer relações mais estreitas entre as comunidades científicas e tecnológicas das partes, tendo em conta os centros de investigação existentes nas duas regiões,
- fomentar a transferência de tecnologia com base no benefício mútuo,
- desenvolver acções destinadas a alcançar os objectivos dos programas de investigação com interesse para as duas regiões,
- reforçar a capacidade de investigação dos países centroamericanos, favorecendo as acções entre centros de investigação científico-técnica, bem como o progresso da investigação técnica e aplicada,
- criar oportunidades de cooperação económica, industrial e comercial.

2. Para o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, as partes acordam em definir em conjunto os domínios da sua cooperação, tendo em conta as necessidades de desenvolvimento dos sectores produtivos da América Central, sem exclusão *a priori* de nenhum sector.

Eis os principais:

- desenvolvimento e gestão das políticas no domínio científico e tecnológico,
- protecção e melhoria do meio ambiente, em especial no que se refere à protecção e à renovação das florestas tropicais e das zonas agrícolas fronteiriças,
- energia renovável e utilização racional dos recursos naturais,
- agricultura tropical, agro-indústria e pesca,
- saúde, nutrição e segurança social em geral, doenças tropicais em particular,
- outras áreas, tais como habitação, urbanismo, planeamento e desenvolvimento, transportes e comunicações,
- integração e cooperação regional no domínio científico e tecnológico,
- biotecnologia aplicada à medicina e à agricultura
- realização de estudos taxonómicos da flora e da fauna autóctones, que permitam a elaboração de um inventário biológico aplicável à medicina, à agricultura e a outros domínios.

3. As partes contratantes facilitarão e fomentarão as acções destinadas a alcançar os objectivos da cooperação e, em especial:

- a execução de projectos de investigação conjunta no domínio científico e tecnológico por centros de investigação e outras instituições competentes das duas partes quer públicas quer privadas
- a formação adequada de profissionais centroamericanos no domínio da investigação e do desenvolvimento, em especial através da realização de seminários, cursos e conferências em centros europeus, do intercâmbio de especialistas e técnicos, bem como da concessão de bolsas e estágios para especialização,
- o intercâmbio de informações científicas, em especial através da organização conjunta de seminários, de grupos e reuniões de trabalho, bem como de congressos que reúnam os cientistas de alto nível das partes contratantes,
- a difusão de informações e de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Artigo 11º

Cooperação em matéria de normas

Sem prejuízo das suas obrigações internacionais e em conformidade com as competências e as legislações respec-

tivas, as partes contratantes tomarão medidas tendentes a reduzir as diferenças existentes nos domínios da metrologia, da normalização e da certificação, mediante o desenvolvimento da utilização de normas e de sistema de certificação compatíveis. Para o efeito, favorecerão sobretudo:

- os contactos entre peritos e a assistência técnica com o objectivo de facilitar o intercâmbio de informações e de estudos sobre metrologia, normalização, controlo, promoção e certificação da qualidade, bem como o desenvolvimento da assistência técnica neste domínio,
- a promoção de intercâmbios e de contactos entre organismos e instituições especializados nessas matérias,
- o desenvolvimento de acções para o reconhecimento mútuo dos sistemas de certificação da qualidade,
- o organização de reuniões de consulta nos domínios em causa.

Artigo 12º

Propriedade intelectual e industrial

1. Em conformidade com as disposições legais e regulamentares e as políticas respectivas, as partes contratantes comprometem-se a assegurar uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual e industrial, incluindo as denominações geográficas e de origem, reforçando esta protecção se necessário.

2. Os países da América Central, na medida das suas possibilidades, assinarão convenções internacionais relativas à propriedade intelectual e industrial.

Artigo 13º

Cooperação no sector mineiro

As partes contratantes acordam em promover a cooperação necessária ao desenvolvimento do sector mineiro, tendo em conta os aspectos de protecção do ambiente.

A cooperação realizar-se-á principalmente através de acções destinadas a:

- incentivar as empresas das duas partes a participar na prospecção, extracção e comercialização dos respectivos recursos mineiros,
- criar actividades que favoreçam as pequenas e médias indústrias mineiras,
- proceder ao intercâmbio de experiências e de tecnologias relativas à prospecção, exploração e extracção mineira, bem como a investigações conjuntas com vista a promover as possibilidades de desenvolvimento tecnológico do sector.

*Artigo 14º***Cooperação no domínio da energia**

As partes contratantes reconhecem a importância do sector da energia para o desenvolvimento económico e social e mostram-se dispostas a aprofundar a cooperação, em especial no domínio do planeamento energético, da poupança e da utilização racional de energia, bem como da exploração de novas fontes de energia. Este reforço terá também em conta os aspectos ambientais.

A fim de alcançar estes objectivos, as partes contratantes decidem fomentar:

- a realização de estudos e investigações conjuntas,
- a avaliação do potencial energético aproveitável dos recursos alternativos e a aplicação de tecnologias para poupança de energia nos processos produtivos,
- contactos frequentes entre os responsáveis do sector do planeamento energético,
- a execução de programas e projectos conjuntos neste domínio.

*Artigo 15º***Cooperação no domínio dos transportes**

Reconhecendo a importância dos transportes para o desenvolvimento económico e para o incremento das trocas comerciais, as partes contratantes esforçar-se-ão por tomar as medidas necessárias à execução da cooperação no âmbito dos modos de transporte.

A cooperação incidirá, em especial, sobre:

- o intercâmbio de informações sobre as políticas respectivas e os assuntos de interesse comum,
- os programas de formação económica, jurídica e técnica destinados aos agentes económicos e aos responsáveis das administrações públicas,
- a assistência, em especial aos programas de modernização de infra-estruturas.

*Artigo 16º***Cooperação no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações**

1. Conscientes de que as tecnologias da informação e as telecomunicações se revestem de especial importância para o desenvolvimento económico e social, as partes contratantes declaram-se dispostas a fomentar a cooperação nos domínios de interesse comum, em especial no que diz respeito a:

- fomento dos investimentos e dos co-investimentos,
- normalização, testes de conformidade e de certificação,

- sistemas de comunicações telefónicas rurais e móveis, bem como telecomunicações terrestres e especiais, tais como as redes de transporte, os satélites, as fibras ópticas, as redes digitais com integração de serviços (RDIS) e a transmissão de dados,

- electrónica e microelectrónica,

- informatização e automatização,

- investigação e desenvolvimento de novas tecnologias da informação e das telecomunicações.

2. Esta cooperação realizar-se-á, nomeadamente, através de:

- promoção de projectos comuns no domínio da investigação e do desenvolvimento, criação de redes de informação e de base de dados e acesso às bases e redes já existentes,

- colaboração entre peritos,

- peritagens, estudos e intercâmbio de informações,

- formação de pessoal científico e técnico,

- definição e execução de projectos de interesse comum.

*Artigo 17º***Cooperação no domínio do turismo**

As partes contratantes, em conformidade com as suas legislações, fomentarão a cooperação no sector turístico da América Central, mediante acções específicas tais como:

- intercâmbio de informações e estudos prospectivos,

- assistência no domínio estatístico e informático,

- acções de formação,

- organização de manifestações e participação em feiras para a promoção da região centroamericana,

- promoção de investimentos e co-investimentos que possibilitem a expansão do turismo.

*Artigo 18º***Cooperação no domínio do ambiente**

As partes declaram-se dispostas a estabelecer uma cooperação estreita no domínio da protecção, conservação, melhoria e utilização do meio ambiente, destinada, principalmente, a solucionar os problemas relacionados com a contaminação das águas, do solo e do ar, com a erosão, a desertificação, a desflorestação, a sobreexploração dos recursos naturais, a concentração urbana, bem como com a conservação produtiva da flora e da fauna silvestres e aquáticas, evitando que sejam exploradas e comercializadas de forma irracional, em especial quando se tratar de espécies protegidas.

Para o efeito, as partes esforçar-se-ão por realizar acções comuns destinadas, nomeadamente, a:

- criar e reforçar as estruturas centroamericanas competentes na matéria quer públicas quer privadas,
- fomentar a educação do público em todos os domínios relacionados com o ambiente e divulgar de forma sistemática os conhecimentos e as soluções para os problemas ambientais de forma a sensibilizar a opinião pública,
- realizar estudos e projectos e prestar assistência técnica,
- organizar encontros, seminários, grupos de trabalho, conferências, intercâmbio de técnicos e de funcionários especializados na matéria,
- trocar informações e experiências,
- realizar estudos e investigações para a execução de programas e projectos conjuntos, orientados para a prevenção e o controlo de catástrofes naturais,
- promover o desenvolvimento e a utilização económica alternativa das zonas protegidas, respeitando as suas características.

Artigo 19º

Cooperação no domínio da diversidade biológica

As partes contratantes esforçar-se-ão por estabelecer uma cooperação que favoreça a preservação da diversidade biológica. Esta cooperação deveria tomar em consideração os critérios de utilidade socioeconómica, a preservação do ambiente e os interesses das populações indígenas.

Artigo 20º

Cooperação para o desenvolvimento

A fim de tornar mais eficazes os domínios de cooperação a seguir referidos, as partes procurarão elaborar um programa plurianual.

Além disso, as partes reconhecem que a vontade de contribuir para um desenvolvimento mais controlado e sustentável implica, por um lado, que os projectos de desenvolvimento destinados a satisfazer as necessidades básicas das populações mais desfavorecidas dos países centroamericanos sejam prioritários, não esquecendo o papel da mulher nesse processo e, por outro, que os problemas ambientais estejam intimamente relacionados com a dinâmica do desenvolvimento.

Concretamente, a cooperação incluirá acções destinadas a combater a pobreza extrema, a atenuar o impacto dos programas de ajustamento estrutural e a promover a criação de emprego, favorecendo actividades com impacto económico e tomando em consideração os problemas macroeconómicos e sectoriais e os relacionados com o desenvolvimento institucional.

Esta cooperação realizar-se-á, na medida do possível, em estreita coordenação com os Estados-membros.

Artigo 21º

Cooperação nos sectores agrícolas, florestal e rural

As partes acordam em estabelecer uma cooperação nos sectores agrícola, pecuário, florestal, agro-industrial, agro-alimentar e dos produtos tropicais a fim de aumentar os níveis de desenvolvimento.

Para tal, comprometem-se a analisar, num espírito de cooperação e de boa vontade, e tendo em conta as legislações respectivas na matéria:

- as possibilidades de desenvolvimento das suas trocas de produtos agro-pecuários, florestais, agro-industriais e tropicais,
- as medidas sanitárias, fitossanitárias, veterinárias e ambientais destinadas a eliminar os eventuais obstáculos ao comércio neste domínio.

Por outro lado, e respeitando os princípios do desenvolvimento sustentável as partes procurarão empreender acções que fomentem a cooperação relacionada com:

- o desenvolvimento do sector agrícola,
- a protecção e o desenvolvimento duradouro dos recursos: solo, água, florestas, flora e fauna,
- o ambiente agrícola e rural,
- a formação de recursos humanos nos domínios das novas técnicas agrícolas, pecuárias e florestais, bem como a gestão empresarial,
- o intercâmbio e o estabelecimento de contactos entre técnicos, produtores e instituições das duas partes com vista a facilitar as operações comerciais e os investimentos,
- a investigação agronómica,
- o reforço e a interligação das bases de dados e das estatísticas agro-pecuárias e florestais.

Artigo 22º

Cooperação no domínio da pesca

As partes contratantes acordam em reforçar e desenvolver a cooperação no domínio da pesca, em especial no que se refere à avaliação dos recursos, à pesca artesanal e à aquicultura, mediante as seguintes acções:

- elaboração e execução de programas e projectos específicos nos domínios económico, comercial e científico-técnico,
- fomento da participação conjunta do sector privado no desenvolvimento deste sector.

*Artigo 23º***Cooperação no domínio da saúde**

As partes contratantes acordam em cooperar no domínio da saúde pública a fim de melhorar, em especial, a situação das camadas mais desfavorecidas da população, nomeadamente os grupos de risco.

Para atingir este objectivo, as partes procurarão desenvolver a investigação conjunta, a transferência de tecnologia, o intercâmbio de experiência e a assistência técnica, incluindo, entre outras, acções nos seguintes domínios:

- gestão e administração dos serviços competentes, designadamente no que se refere aos cuidados de saúde primários,
- desenvolvimento de programas de educação e de formação profissional no domínio de saúde,
- programas e projectos para uma melhoria das condições sanitárias (em especial com o objectivo de combater as infecções e as doenças endémicas) e do bem-estar social dos meios urbanos e rurais,
- formação de pessoal no domínio dos cuidados básicos de saúde,
- prevenção e tratamento da síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA),
- assistência às mães e às crianças e planeamento familiar,
- prevenção e tratamento da cólera.

*Artigo 24º***Cooperação no domínio do desenvolvimento social**

1. No âmbito das suas competências e em conformidade com as suas legislações, as partes contratantes estabelecerão uma ampla cooperação destinada a contribuir para o desenvolvimento social, em especial, através da melhoria das condições de vida dos grupos mais pobres da população dos países da América Central.

2. As medidas e as acções destinadas a atingir estes objectivos incluirão o apoio, principalmente sob a forma de assistência técnica, às seguintes actividades:

- protecção da infância,
- promoção do papel da mulher,
- apoio à integração da economia paralela na economia oficial,
- programas de educação e de assistência para os jovens que se encontrem em situação particularmente difícil,
- acções destinadas a atenuar o impacte social dos programas de ajustamento estrutural, em especial mediante programas vocacionados para a criação de emprego,
- administração dos serviços sociais,
- melhoria das condições de habitação e de higiene nos meios urbanos e rurais.

*Artigo 25º***Cooperação no domínio da luta contra a droga**

As partes contratantes comprometem-se, no âmbito das suas competências, a coordenar e a intensificar os esforços para a prevenção, redução e eliminação da produção, distribuição e consumo ilícitos de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, tomando em consideração os trabalhos realizados na matéria pelos organismos regionais e internacionais.

Com o apoio dos organismos competentes neste domínio, esta cooperação incluirá:

- projectos de formação, educação, tratamento, desintoxicação e reabilitação de toxicodependentes,
- programas de prevenção da utilização de drogas ilícitas,
- programas de investigação,
- medidas destinadas a favorecer o desenvolvimento alternativo, incluindo, nomeadamente, a substituição de culturas,
- intercâmbio de informações pertinentes, incluindo medidas em matéria de branqueamento de dinheiro,
- programas de controlo do comércio de precursores, de produtos químicos e de substâncias psicotrópicas.

As partes contratantes terão a possibilidade de incluir, de comum acordo, outros domínios de actuação.

*Artigo 26º***Cooperação no domínio de ajuda às populações refugiadas, desalojadas e repatriadas**

As partes reiteram a sua vontade de continuar a fomentar uma ampla cooperação que facilite a reintegração na vida produtiva dos grupos de refugiados, desalojados e repatriados centroamericanos:

- apoio à definição de acções de cooperação em coordenação com os países beneficiários e com a Conferência internacional sobre os refugiados centroamericanos (Cirefca),
- execução de projectos específicos neste domínio em colaboração com os parceiros interessados: ACNUR, autoridades governamentais dos países beneficiários e Organizações não governamentais (ONG) de reconhecido prestígio das duas regiões.

*Artigo 27º***Cooperação no domínio do aprofundamento do processo democrático na América Central**

As partes contratantes acordam em apoiar a institucionalidade e o processo democrático na América Central, em especial no que respeita à organização e à vigilância de eleições livres e transparentes, ao fortalecimento do Estado

de direito, ao respeito dos direitos humanos e à participação de toda a população na vida política e social, sem qualquer tipo de discriminação.

A fim de atingir os objectivos anteriormente mencionados, as partes realizarão as seguintes actividades:

- execução do programa plurianual de promoção dos direitos humanos, aprovado em Lisboa, em Fevereiro de 1992,
- elaboração e execução de outros projectos específicos destinados a apoiar a institucionalidade democrática na América Central.

Artigo 28º

Cooperação no domínio da integração regional

As partes contratantes favorecerão a realização de acções destinadas a desenvolver a integração regional centroamericana.

Será dada prioridade às seguintes acções:

- assistência técnica relativa aos aspectos técnicos e práticos da integração,
- promoção do comércio sub-regional e inter-regional,
- desenvolvimento da cooperação ambiental regional,
- reforço das instituições regionais e apoio à realização de políticas e actividades comuns,
- fomento do desenvolvimento das comunicações regionais.

Artigo 29º

Cooperação no domínio da administração pública

As partes contratantes acordam em estabelecer uma cooperação no domínio da administração e da organização institucional, incluindo a organização judicial.

A fim de alcançar estes objectivos, serão realizadas acções destinadas a incentivar, em especial, o intercâmbio de informações e os cursos de formação de funcionários e empregados das administrações nacionais tendo em vista um aumento da eficácia do sector da administração pública.

Essa cooperação desenvolver-se-á recorrendo-se às instituições comunitárias e centroamericanas existentes.

Artigo 30º

Cooperação no domínio da informação, comunicação e cultura

As partes contratantes acordam em realizar acções comuns no domínio da informação e da comunicação a fim de divulgar e promover a natureza e os objectivos da Comu-

nidade Europeia e da América Central e incentivar os Estados-membros da Comunidade e da América Central a aprofundarem as suas relações culturais.

Estas acções consistirão no seguinte:

- intercâmbio de informações nos domínios de interesse comum e no domínio da cultura e da informação,
- dinamização de manifestações de carácter cultural e intercâmbio cultural, em especial a nível universitário,
- elaboração de estudos preparatórios e assistência técnica para a conservação do património cultural.

Artigo 31º

Cooperação no domínio da formação

Para uma melhoria da formação de recursos humanos da região centroamericana, as partes reforçarão a cooperação nos domínios de interesse mútuo, tendo em conta as novas tecnologias existentes neste campo.

Esta cooperação poderá traduzir-se em:

- acções de formação para quadros, técnicos, profissionais e operários qualificados,
- acções com forte efeito multiplicador, formação de formadores e de quadros técnicos que exerçam já funções de responsabilidade nas empresas públicas e privadas, na administração nos serviços públicos e nos serviços de organização económica,
- programas concretos de intercâmbio de peritos, de conhecimentos e de técnicas entre as instituições de formação dos países centroamericanos e europeus, em especial nos sectores técnico, científico e profissional,
- programas de alfabetização no âmbito de projectos de saúde e de desenvolvimento social.

Artigo 32º

Meios para a realização da cooperação

1. As partes contratantes comprometem-se, na medida das suas possibilidades e utilizando os mecanismos respectivos, a disponibilizar os meios adequados à realização dos objectivos da cooperação prevista no presente acordo, incluindo os meios financeiros. Para o efeito, proceder-se-á, sempre que possível, a uma programação plurianual e à definição de prioridades, tendo em conta as necessidades e o nível de desenvolvimento dos países da América Central.

2. A fim de facilitar a cooperação prevista no presente acordo, os países da América Central concederão aos

peritos da Comunidade as garantias e as facilidades necessárias para o desempenho das suas actividades.

Artigo 33º

Comissão mista

1. As partes contratantes acordam em manter a comissão mista criada pelo acordo de cooperação, assinado em 1985. A comissão mista será constituída por representantes da Comunidade e dos países centroamericanos, os quais serão assistidos por representantes dos órgãos da integração centroamericana.

2. A comissão mista terá por objectivo:

- assegurar o bom funcionamento do acordo,
- coordenar e seleccionar as actividades, projectos e acções concretos relacionados com os objectivos do presente acordo, bem como propor os meios necessários para a sua realização,
- analisar e dar seguimento à evolução das trocas e da cooperação entre as partes,
- formular todas as recomendações necessárias para favorecer a expansão das trocas e a intensificação e diversificação da cooperação,
- procurar os meios adequados para superar as dificuldades que possam surgir na interpretação e na aplicação do presente acordo.

3. A ordem de trabalhos das reuniões da Comissão será fixada de comum acordo. A comissão mista estabelecerá as disposições relativas à frequência e ao local das reuniões, à presidência e a outras questões que possam eventualmente surgir, dispondo, para o efeito, da possibilidade de criar subcomissões.

Artigo 34º

Outros acordos

1. Sem prejuízo das disposições dos tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente acordo, bem como quaisquer medidas tomadas no âmbito do mesmo, não afectam as competências dos Estados-membros da Comunidade para desenvolverem acções bilaterais com os países da América Central, no âmbito da cooperação económica, e para celebrarem, se for caso disso, novos acordos de cooperação económica com os países centroamericanos.

2. Sem prejuízo das disposições do número anterior, relativas à cooperação económica, as disposições do presente acordo substituem as disposições idênticas ou com elas incompatíveis dos acordos concluídos entre os Estados-membros da Comunidade e os países centroamericanos.

Artigo 35º

Cláusula de aplicação territorial do acordo

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicado o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas no referido Tratado e, por outro, aos territórios dos seis estados centroamericanos signatários do acordo.

Artigo 36º

Anexo

O anexo é parte integrante do presente acordo.

Artigo 37º

Entrada em vigor e recondução tácita

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de notificação mútua, pelas partes contratantes, do cumprimento dos procedimentos jurídicos necessários para o efeito. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos e será tacitamente reconduzido por períodos sucessivos de um ano desde que nenhuma das partes contratantes o denuncie por escrito à outra parte seis meses antes da data do seu termo.

Se a denúncia proceder de um dos países centroamericanos, o acordo continuará em vigor para as outras partes contratantes.

Artigo 38º

Língua que faz fé

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer destes textos.

Artigo 39º

Cláusula evolutiva

1. As partes contratantes podem desenvolver e melhorar o presente acordo mediante consentimento mútuo, a fim de aumentar os níveis de cooperação e de os completar com acordos relativos a sectores ou actividades específicos.

2. No âmbito da aplicação do presente acordo, cada parte contratante pode apresentar propostas destinadas a alargar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida na sua execução.

ANEXO

Troca de notas relativa aos transportes marítimos

Nota nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o seguinte:

«Aquando da assinatura do Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e as Repúblicas de Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá, as partes comprometeram-se a abordar de forma adequada as questões relativas ao funcionamento dos transportes marítimos, em especial, sempre que estes venham a levantar obstáculos ao desenvolvimento das trocas comerciais. A este respeito, procurar-se-á chegar a soluções satisfatórias para as duas partes, no respeito do princípio da liberdade e da lealdade da concorrência, numa base comercial.

Foi igualmente acordado que estas questões farão parte dos trabalhos da comissão mista.».

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

Nota nº 2

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência e de confirmar o seguinte:

«Aquando da assinatura do Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e as Repúblicas de Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá, as partes comprometeram-se a abordar de forma adequada as questões relativas ao funcionamento dos transportes marítimos, em especial, sempre que estes venham a levantar obstáculos ao desenvolvimento das trocas comerciais. A este respeito, procurar-se-á chegar a soluções satisfatórias para as duas partes, no respeito do princípio da liberdade e da lealdade da concorrência, numa base comercial.

Foi igualmente acordado que estas questões farão parte dos trabalhos da comissão mista.».

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela América Central

Declaração unilateral da América Central relativa ao artigo 8º

Os países centroamericanos declaram-se dispostos a encetar, a pedido de qualquer dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, conversações destinadas à conclusão de acordos bilaterais de protecção e fomento dos investimentos.

Declaração unilateral da Comunidade relativa ao artigo 32º

A Comunidade reitera a sua intenção de prestar assistência prioritária aos projectos de alcance regional e declara-se disposta a intensificar esta cooperação do ponto de vista qualitativo e quantitativo. As contribuições financeiras mobilizadas para este efeito, estarão de acordo com os objectivos ampliados do presente acordo, bem como com o aumento significativo dos recursos previstos nas orientações relativas à cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia para a década de 90; estas contribuições farão parte de uma dotação orçamental.

Declaração unilateral da Comunidade relativa às concessões especiais atribuídas à América Central pelo Regulamento (CEE) Nº 3900/91 do Conselho de 16 de Dezembro de 1991

A Comunidade declara-se disposta a:

- a) Estudar os efeitos sobre os países centroamericanos e os outros países em desenvolvimento das concessões especiais atribuídas no âmbito do sistema de preferências generalizado;
- b) Prosseguir o diálogo nesta matéria com os países centroamericanos;
- c) Mandatar a Comissão para que proceda, findo o período de validade fixado para a concessão das preferências (1994), a uma avaliação da situação, tendo em conta, sobretudo, as condições que estiveram subjacentes à concessão das referidas preferências.

Declaração unilateral da América Central relativa às concessões especiais atribuídas à América Central pelo Regulamento (CEE) Nº 3900/91 do Conselho de 16 de Dezembro de 1991

A parte centroamericana declara que considera prioritário o tratamento preferencial que lhe foi concedido pela Comunidade Europeia no âmbito do sistema de preferências generalizadas.

O tratamento em causa reveste-se de particular importância para a América Central, contribuindo para os processos de paz, para a consolidação da democracia e a reconstrução nacional, assim como para apoiar os esforços empreendidos no sentido de impedir que os problemas relacionados com a droga afectem as frágeis economias, bem como as respectivas sociedades e instituições democráticas.

